

Ordeno: Que a primeira das sobreditas Clausulas se não torne mais a praticar em outros alguns casos, que não sejam: Primeiro, o das Ordenações Livro Primeiro, Titulo Sincoenta e hum, Paragrafo Terceiro, e Livro Primeiro, Titulo Sincoenta e dous, Paragrafo Doze; e geralmente em todas as Causas sobre fretes: Segundo: Nas Apollices dos Seguros, na conformidade do Assento da Relação do anno de mil seiscientos noventa e cinco: Terceiro: O das transacções, em que os transigentes pertenderem impugnallas, e proseguir o Negocio principal em todo, ou em parte, quando nellas se acharem léfos enormissimamente; com tanto, que neste terceiro caso hajam de refundir, antes de serem ouvidos, o que por effeito das transgressões impugnadas houverem recebido.

Item: Ordeno: Que a segunda das referidas Clausulas fique da publicação desta em diante prohibida, para mais se não escrever em algum Contrato; ou seja celebrado por instrumentos públicos, ou por escritos particulares entre as pessoas, que os podem fazer: Debaixo das penas de nullidade dos Contratos; e de suspensão até Minha Mercê dos Tabelliães, e Escrivães, que fóra dos casos affirma especificados, ou escreverem a primeira; ou derem qualquer uso á segunda; e dos Juizes, que por ellas julgarem.

E esta se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselhos de Minha Fazenda, e Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores, e Capitães Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos, e Ilhas adjacentes; Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais pessoas, a quem o conhecimento desta pertencer, que a cumpram, guardem, e façam cumprir, e guardar, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações, Alvarás, Provisões, ou Estylos contrarios, que todas, e todos para estes effeitos sómente

Hei

Hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor: E Mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remetam Copias aos Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e Terras dos Donatarios delles; registando-se em todos os Lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leis; e mandando-se o Original della para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos trinta e hum de Maio de mil setecentos setenta e quatro.

EL REY Com Guarda.

Marquez de Pombal.

Carta de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem tirar os abusos, que se tem feito no Foro das Clausulas da negação da Audiencia sem deposito: E da outra da Citação do Distribuidor dos Tabelliães: Ordenando, que a primeira das sobreditas Clausulas se não torne mais a praticar em outros alguns casos, que não sejam os que vam declarados: E que a segunda Clausula fique da publicação desta em diante prohibida, para mais se não escrever em Contrato algum; na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Resolução de Sua Magestade de dous de Maio de mil setecentos setenta e quatro, tomada em Consulta do Desembargo do Paço.

João Pacheco Pereira. Antonio José de Affonseca Lemos.

Antonio Pedro Vergolino a fiz escrever.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IV das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 11 vers. Nossa Senhora da Ajuda, em 3 de Junho de 1774.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 14 de Junho de 1774.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 1. Lisboa, 14 de Junho de 1774.

Antonio José de Moura.

José Anastasio Guerreiro a fez.

Na Regia Officina Typografica:



(2)

IU ELREY, como Governador, e Perpetuo Administrador das Tres Ordens Militares destes Reynos, e seus Dominios. Faço saber aos que este Alvará virem: Que por huma successiva, e longa experiencia se tem manifestado: Por huma parte as notorias utilidades, que tem resultado à Minha Real Fazenda, e ao Bem Commum dos Meus Vassallos do Novo Methodo, que para a Arrecadação, e Distribuição della Estableci pelas Leis Fundamentaes do Meu Real Erario, promulgadas em vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum; e igualmente das successivas Disposições, que tem dado fórma aos mais Establecimentos de Arrecadação dependentes da Minha Real Protecção: E pela outra parte as intoleraveis desordens, e descaminhos, que tem havido nas Entradas, e Sahidas dos Cófres dos Mestrados das Ordens de Nosso Senhor JESU CHRISTO; de Sant-Iago da Espada; e de S. Bento de Avis; a confusão, em que tem fluctuado, por falta de Methodo, as informes Contadorias dos ditos Mestrados; e a inutilidade da existencia dos Contos da Meza da Consciencia, e Ordens, onde em lugar de se tomar conhecimento das ditas desordens, e das Contas, que nunca se deram em termos competentes, das Receitas, e Despezas dos referidos Cófres, e de outros da subordinação da dita Meza; estão grafando naquellas Tres Repartições os mesmos abusos, e as mesmas ociosas formalidades, que fizeram necessaria a abolição dos Contos do Reyno, e Casa; dos Contos da Casa de Bragança; e da Contadoria Geral de Guerra. E pedindo toda a boa razão, que daquelles mesmos beneficios participe, e goze com iguaes Providencias a Arrecadação dos Bens pertencentes ás sobreditas Ordens: Sou servido estabelecer a respeito della o seguinte.

I. Mando, que desde a data deste em diante fiquem cassados, e extinctos, como se nunca houvessem existido;

do ; os Contos da Meza da Consciencia , e Ordens ; as Contadorias dos Mestrados das Tres Ordens Militares ; e a Thefouraria Geral dos Cativos ; com todos os Officios , e Incumbencias ; de Administrador , e Provedor dos Contos ; de Executor , Contadores , e Escrivães delles ; de Escrivães das Execuções ; de Praticantes do Numero , e Supernumerarios ; de Porteiro , e Guarda Livros dos mesmos Contos ; de Thesoureiros , e Contadores dos Mestrados ; de Escrivães das suas Receitas , e Despezas ; de Thesoureiro Geral dos Cativos ; de Escrivão da sua Receita , e Despeza ; e de quaesquer outros Officiaes da Fazenda de todas as sobreditas Repartições ; com todas as fórmãs de Arrecadação , que nellas se exercitáram ; e com todos os Cófres , e Depósitos , que dellas até o presente dependêram : Para que da mesma data deste em diante , todos os Contratadores , Rendeiros , Thesoureiros , Recebedores , Sollicitadores , Caminheiros , e mais Pelloas encarregadas das Cobranças , e Entregas dos Bens das Ordens , e Cativos sejam indispensavelmente obrigados a trazerem ao Meu Real Erario , e entregarem ao Thesoureiro Mór delle , ou os preços dos seus Arrendamentos , ou todos os productos , e effeitos dos seus Recebimentos , na fórmula determinada pelo Titulo Primeiro da Lei Fundamental do dito Erario ; e assim como o tem praticado o Thesoureiro , e mais Recebedores das Contribuições applicadas para as despesas da dita Meza da Consciencia. E posto que , de qualquer natureza que fossem os referidos Officios , ou Empregos , não deve ficar obrigada a Minha Real Fazenda a alguma satisfação pela extinção delles , e muito mais depois das Disposições da referida Lei Fundamental do Regio Erario , e da outra Lei de vinte e tres de Novembro de mil setecentos e setenta ; com tudo , querendo a Minha Real Clemencia contemplar aos Proprietarios , que actualmentemente os estivessem possuindo com legitimo titulo , ainda que

(3)

que debaixo daquelle reprovado Direito , que antigamente se chamava *Consuetudinario* : Hei por bem , e por graça , que ou os ditos Proprietarios , sendo habeis , sejam com preferencia providos em Officios de iguaes lotações ; ou sejam gratificados por huma só vez com dez annatas dos Ordenados , que até agora tiveram , as quaes no dito caso se lhes pagarão no Meu Real Erario pelos productos dos Bens das respectivas Ordens , precedendo as necessarias qualificações , e Despachos do Inspector Geral delle ; e isto não obstante as referidas Leis , e as mais em contrario.

II. *Item* : Mando , que pelo que toca aos mais Officios , Empregos , ou Incumbencias , que não fossem dadas por Cartas de Propriedade , mas sómente por Provimientos de Serventias , em todas , e cada huma das referidas Repartições Extinctas : Aquelles Officiaes , que actualmente estavam exercitando os seus Empregos , em quanto não forem providos em outras Occupações , ou Serventias , fiquem conservando metade dos mesmos Ordenados , que até agora percebiam ; e que delles se façam annualmente Folhas , para serem pagas pelo Thezoureiro Geral dos Ordenados ; do mesmo modo que se pratica com os Officiaes , que foram dos Extinctos Contos do Reino ; da Casa de Bragança ; da Contadoria Geral de Guerra ; e das Vedorias extinctas.

III. *Item* : Mando , que nas Entradas , e Arrecadação das Receitas de todos os referidos Bens se observe inviolavelmente no Meu Real Erario o mesmo que pelos Titulos Decimo terceiro , e Decimo quarto da Lei Fundamental delle Estableci para a Percepção , e Arrecadação dos Bens da Minha Coroa , em tudo o que for applicavel : Cessando pelo que toca á dita Arrecadação , e Contas della toda , e qualquer jurisdicção antecedente.

IV. *Item* : Mando , que todas as Receitas , e Despezas dos Rendimentos , e Encargos dos Bens das Or-

dens se escripturem em Contas separadas na Contadoria Geral da Corte , e Provincia da Estremadura , do mesmo modo que já se escripturam os Rendimentos , e Encargos de outros Almojarifados das Mezas Mestraes das mesmas Ordens ; e das Contribuições applicadas para as despesas da Meza da Consciencia , e Ordens : Establecendo-se o Livro , ou Livros Auxiliares , que para o dito effeito forem precisos , assim para a Arrecadação preterita , como para a futura.

V. *Item* : Mando , que o mesmo se observe identicamente na Contadoria Geral das Provincias , e Ilhas , a respeito das Contas dos Rendimentos applicados para Resgates de Cativos , que se hão de remetter de todas as Recebedorias , ou Mamposterias particulares destes Meus Reynos , e Senhorios : Para o que Ordeno , que se crie de novo em cada huma das ditas Contadorias hum Escriuario , que haja de expedir , debaixo da Inspeção , e das Ordens dos seus respectivos Contadores Geraes , os Negocios , e Contas , que lhes pertencerem : Vencendo cada hum delles trezentos mil reis annuaes , pagos , hum pelas Rendas dos Bens das Ordens , e outros pelos Rendimentos applicados para Cativos.

VI. *Item* : Mando , que nas sahidas das Rendas , assim dos Bens das Ordens , como dos Bens pertencentes a Resgates de Cativos , se observe igualmente , no que for applicavel , tudo o que Tenho estabelecido pelo Titulo Decimo quarto da Lei Fundamental delle.

VII. *Item* : Mando , que pelo que pertence aos Balanços , que devem subir á Minha Real Presença , se observe igualmente o que Tenho estabelecido pelo Titulo Decimo quinto da mesma Lei Fundamental , em tudo o que for applicavel.

VIII. *Item* : Mando , que por principio das referidas Arrecadações , e Distribuições : Quanto ao presente , e preterito , que até o fim do presente mez de Julho

(5)

lho passem para o dito Meu Real Erario; os Cofres das tres extinctas Contadorias dos Mestrados; o Cofre da Mamposteria Mór, e Thefouraria Geral dos Cativos; e todos os mais, que até agora estiveram debaixo da Inspeção, ou Arrecadação da Meza da Consciencia, e Ordens, ou dos Extinctos Contos a ella subordinados: E que todos os dinheiros, que nos ditos Cofres existirem, se entreguem ao Thefourero Mór do dito Regio Erario, com os Livros, ou Quadernos das respectivas Entradas, e Sahidas.

IX. *Item*: Mando, que da Meza da Consciencia, e Ordens, pelos Secretarios das suas respectivas Repartições, se remetam no referido termo á Meza do Regio Erario os competentes Mappas, ou Relações: A saber: Hum de todas as Rendas, que até agora costumáram entrar annualmente em todos, e cada hum dos referidos Cofres: Outro de todos os Encargos, que tambem annualmente costumáram sahir dos mesmos Cofres: Outro das Commendas vagas: E outro das Commendas, e Bens, que actualmente se acharem arrendadas; com as declarações dos tempos, em que tiveram principio; e em que se hão de findar os arrendamentos; e com a distincção dos pagamentos, que dellas deverem os Rendeiros, e dos tempos, em que se hão de vencer. E Mando outrosim, que do mesmo modo se continuem a remetter todos, e quaesquer Livros, Documentos, ou Papeis, que pelo tempo adiante pelos referidos Contadores Geraes das respectivas Repartições do Meu Real Erario forem pedidos aos sobreditos Secretarios, a bem do Meu Real Serviço, para obviar todo o embaraço, que possa demorar a prompta execução deste Meu Alvará, por falta das clarezas necessarias, para se executar o conteudo nelle.

X. *Item*: Mando, que os Thefoureros das extinctas Contadorias dos Mestrados; da Mamposteria Mór dos Cativos; e todos os mais Thefoureros, Contado-

res , Recebedores , e Depositarios , que até agora deviam dar contas nos referidos Contos extintos da Meza da Consciencia , e Ordens , e Contadorias dos Mestrados , sejam obrigados até o fim do mez de Setembro proximo futuro a apresentarem no Meu Real Erario as respectivas Contas de Receitas , e Despezas de todo o tempo , que tiverem servido , e de que ainda não tiverem Quitações Plenarias : Para serem examinadas debaixo das Inspeções das Contadorias Geraes , a que pertencerem ; na fórmula Mercantil , que nellas se observa ; pelos Contadores , e Escrivães dos ditos Contos extintos , que para isso forem chamados , e nomeados , na conformidade das Providencias , que para semelhantes Contas preteritas Fui servido dar pelo Meu Real Decreto de quatorze de Janeiro de mil setecentos sessenta e nove : E isto debaixo das penas estabelecidas nas referidas Leis de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum , nos casos ; ou de não haverem effectivamente entrado as sobreditas Contas ; ou de se entrar com ellas , sem ao mesmo tempo se entregarem no Meu Real Erario as quantias , em que se acharem alcançados os referidos Thesoureiros.

XI. *Item* : Mando , que do mesmo modo passem para as Contadorias Geraes do Meu Real Erario , a que pertencerem , todas as Contas , findas , ou não findas , ajustadas , ou não ajustadas , que se acharem existentes nos referidos Contos extintos da Meza da Consciencia , e Ordens ; e nas Contadorias dos Mestrados tambem extintas : Indo acompanhadas de hum Inventario , em que se declarem os Livros , e Papeis , que contiver cada huma das Contas , e os annos a que pertencem. O qual Inventario Mando outrosim , que seja feito , e assignado por aquelle Provedor , Contador , ou Escrivão dos Contos extintos , que para o dito effeito for deputado pelo dito Tribunal da Meza da Consciencia , e Ordens : Para que na mesma fórmula assima determinada , sejam to-
ma-

(7)

madas, e ajustadas as ditas Contas, ou aquellas, que ainda se não acharem findas.

XII. *Item*: Mando, que todas as Execuções de dividas preteritas, que até agora corresseem pelas Executorias dos ditos Contos, e Contadorias extinctas, passem logo no referido termo para o Juizo da Executoria Geral das dividas Reaes preteritas: Para nelle se proceder, e profeguir nas ditas Execuções pelo modo, e termos, que Fui servido estabelecer a respeito das Execuções preteritas da Minha Real Fazenda, pelos Decretos de onze de Outubro de mil setecentos sessenta e seis, e do primeiro de Outubro de mil setecentos setenta e hum: Indo acompanhadas as ditas Execuções de hum completo, e exacto Inventario, em que se substanciem, debaixo de titulos separados das referidas Repartições Extinctas, as origens, importancias, e termos das ditas Execuções. O qual Inventario será feito, e assignado por hum dos Ministros da Meza da Consciencia, e Ordens, a quem por ella for encarregado; e delle se remetterá Cópia authentica á Meza do Regio Erario.

XIII. *Item*: Mando, que pelo que respeita á Administração futura das referidas Rendas dos Bens das Ordens, e das Recebedorias de Rendimentos applicados para Resgates de Cativos, e de quaesquer Contribuições applicadas para as Despezas da Meza da Consciencia; nos Requerimentos, Dependencias, e Causas, que verterem sobre a Arrecadação, e Percepção dos ditos Rendimentos; Nomeações de Recebedores; Arrendamentos das referidas Rendas; e Execuções contra os Devedores, que forem sequestrados pelo Real Erario, fique pertencendo toda a Jurisdicção, assim voluntaria, como contenciosa, á dita Meza da Consciencia, e Ordens; observando-se nella o mesmo, que pela outra Lei do mesmo dia vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum Estableci sobre a Administração, e Jurisdicção do Conselho da Minha Real Fazenda, sem

sem differença alguma , em tudo o que for applicavel : Arrematando-se na dita Meza as Commendas vagas , e todas as mais Rendas , que costumavam entrar nos Co-fres dos Mestrados , com assistencia do Procurador Ge-ral das Ordens , e intervenção do Corretor da Fazenda : Bem entendido , que as Arrematações , e todas as Arrecadações devem ser feitas por anno , ou annos re-gulares , contados do primeiro de Janeiro até o fim de Dezembro , e com as clausuras determinadas na referi-da Lei : Remettendo-se ao Meu Real Erario assigna-dos por dous Ministros do dito Tribunal os Exempla-res authenticos das Condições , com que forem estipula-dos os sobreditos Contratos de Arrendamentos , sem que se possam expedir Alvarás de correr aos Arrematantes , em quanto não constar por Certidões do Contador Ge-ral , a quem pertencer , a exhibição dos ditos Exempla-res : E formando-se logo huma Relação dos ditos Con-tratos , semelhante á que se acha escrita no fim da so-bredita Lei , para maior segurança das Rendas , e maior commodidade dos Rendeiros , que as arremata-rem.

XIV. *Item* : Por quanto muitas vezes succede vi-rem arrematar as sobreditas Rendas pessoas das differen-tes Provincias , e respectivas Terras , que na Corte , e Cidade de Lisboa são pouco , ou nada conhecidas , sen-do aliás abonadas , e dignas de serem preferidas , como naturaes das Terras , que produzem os frutos pertencentes ás sobreditas Rendas : Mando , que nestes casos se lhes possam admittir na mesma Corte Fiadores co-nhecidos , que sejam idoneos , ou Testemunhas de abo-nação , com que se suppra a falta delles ; não obstante a sobredita Lei Fundamental de vinte e dous de De-zembro de mil setecentos sessenta e hum , na qual dis-penso para estes casos sómente , ficando aliás sempre em seu vigor.

XV. E para que as sobreditas Arrematações , e Ne-go-

(9)

gócios a ellas concernentes se possam expedir sem confusão: Sou servido crear o Officio de hum Escrivão Geral das sobreditas Arrematações; dos Tombos das Comendas; Cartorios, e mais Papeis a ellas, e a elles pertencentes em todas, e cada huma das referidas Tres Ordens Militares: O qual escrevendo as sobreditas Arrematações no Tribunal da Meza das Ordens, na mesma conformidade, que no Conselho da Fazenda se expedem pelos Escrivães della: Expedindo todos os Despachos, Termos, e Papeis pertencentes ás sobreditas Arrematações no mesmo Tribunal: Terá nelle a mesma graduação, que tem os outros Escrivães das suas respectivas Repartições.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Real Erario, e nelle Meu Lugar Tenente; Meza da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Junta da Administração do Tabaco; Governador da Relação, e Casa do Porto; Capitães Generaes; Governadores; Desembargadores, e mais Magistrados; Officiaes de Justiça, ou Fazenda, e mais Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum; e não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Estylos contrarios, que todos, e todas para este effeitos sómente Hei por derogadas de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo; como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção; ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remetam Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos:

Re-

Registando-se onde tocar : E mandando-se o Original para o Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dous de Junho de mil setecentos setenta e quatro.

REY . . .

Marquez de Pombal.

ALvará, por que Vossa Magestade, obviando aos muitos, e intoleraveis abusos, que instavam por hum efficaz remedio : Ha por bem cassar, e extinguir os Contos da Meza da Consciencia ; as Contadorias das Tres Ordens Militares ; e a Thesouraria Geral dos Cativos ; com todos os Officios, Empregos, e Incumbencias, que lhes eram respectivas : Devolvendo ao seu Real Erario a Arrecadação da Fazenda, que se fazia por todas as sobreditas Repartições, com as Providencias, e Instrucções mais convenientes a todos os ditos respeito : E creando de novo hum Escrivão Geral de todas as Arrematações, e Tombos das Commendas ; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

(11)

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IV. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 40. Nossa Senhora da Ajuda em 4. de Julho de 1774.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 5. de Julho de 1774.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 21. Lisboa, 5. de Julho de 1774.

Antonio José de Moura.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Na Regia Officina Typografica.

*Alvará de 27
Novembro 1804*



L O ELREY Faço saber aos que este Al-
 vará com força de Lei virem: Que consti-
 tuindo a Agricultura huma das quatro co-
 lumnas, que sustentam o Estado Politico; e
 os frutos da Terra os elementos das Artes,
 da Industria, e as bases do Commercio:
 Havendo por isso feito sempre hum dos prin-
 cipaes objectos da attenção dos Senhores
 Reis Meus Predecessores nas saudaveis Leis, Regula-
 mentos, e Decretos promulgados em beneficio da Lavou-
 ra, e dos Lavradores; e das Paternaes Providencias, com
 que os tenho soccorrido nos casos occurrentes: Tem sido
 tão contraria a estes solidos principios da utilidade pública,
 e até dos seus bem entendidos interesses particulares, a abu-
 siva, e reprovada economia de hum grande numero de Do-
 nos de Herdades da Provincia do Alem-Téjo, que, per-
 vertendo o uso do Dominio, que compete a cada hum pa-
 ra dispôr dos seus bens, passáram com liberdade, e impie-
 dade incompativeis com a disposição, e com o espirito de
 todas as sobreditas Leis, Regulamentos, Decretos, e Pro-
 videncias; e com intoleravel lesão do bem commum da
 mesma Provincia, e do Reino; a precipitar-se em absur-
 dos tão grandes, como forão: Hum, o de expulsarem das
 suas respectivas Herdades os antigos Colonos, com qual-
 quer apparente lucro de mais alguma renda; reduzindo as-
 sim á miseria, e á mendicidade hum grande numero de fa-
 milias, que per si, seus Pais, e Avós tinham vivido com
 honra, e abundancia: Outro o de entregarem para ficarem
 de cavallaria aquelle grande numero das ditas Herdades nas
 mãos dos poucos Creadores, que as monopolizáram para
 servirem de pasto ás manadas, rebanhos, e varas dos seus
 respectivos gados, e creações: Outro o de demolirem, ou
 deixarem cahir maliciosamente, os sobreditos Monopolistas,
 e Creadores, as casas, e officinas dos Montes; para impos-
 sibilitarem assim quaesquer outros Colonos, que intentassem
 arrendallos, para lavrarem as terras a elles pertencentes:
 Outro o de esterilizarem os frutos da primeira necessidade

*

pa-

para a subsistencia dos Meus Vassallos: E outro o de passarem a despovoar a mesma Provincia; de sorte, que chegassem a extinguir a maior parte dos Habitantes della, e a fazella consistir em montes ermos, e em campanhas desertas, se de huma vez se não occorresse com opportunos, e efficazes remedios a estes grandes males. E querendo obviar a elles, quanto a saude pública, que constitue Lei suprema, o está urgentemente requerendo: Sou servido ordenar o seguinte.

I. Ordeno: Que a todos os Lavradores, que actualmente cultivam as Herdades da Provincia do Alem-Téjo pertencentes a Communidades, ou a Particulares, sejam commuas as Providencias, que para a conservação dos Lavradores das Herdades do Estado de Bragança, e das Comendas das Ordens Militares, Tenho dado pelo Meu Decreto de vinte e hum de Maio de mil setecentos sessenta e quatro; e pela Minha Resolução de seis de Novembro de mil setecentos setenta; que serão com este estampados para fazerem parte delle, como se nelle fossem incorporados: Ampliando estas disposições para o effeito de que ainda naquelles casos, nos quaes Tenho permittido, que os sobreditos Lavradores sejam expulsos, o não poderão nunca ser, senão por execução de Provisões Minhas impetradas pelos que os quizerem expulsar pelos respectivos expedientes, da Meza do Desembargo do Paço, da Meza da Consciencia, e Ordens, e da Junta da Casa, e Estado de Bragança; precedendo processos verbaes, e informações dos respectivos Corregedores, Provedores, ou Ouvidores das Comarcas nas terras, em que elles residirem, ou sinco leguas ao redor dellas; ou dos Juizes de Fóra das terras mais vizinhas ás Herdades.

II. Item: Ordeno: Que todos os Colonos, que foram expulsos das Herdades, que se acham de cavallaria; querendo voltar para ellas, lhes sejam logo restituídas; ou pelo mesmo preço, em que andáram antes das expulsões, conservando-se no mesmo estado; ou pelo que actualmente lhes for arbitrado por Louvados, e por justas avaliações por elles

fei-

(3)

feitas em processos verbaes pelos sobreditos Ministros respectivos; e dando estes as suas contas á Meza do Desembargo do Paço, e aos outros Tribunaes competentes, para por elles se expedirem Provisões de Regresso nos Casos occurrentes, que as fizerem justas, e necessarias. O que tudo se executará, não obstante quaesquer arrendamentos, que se achem feitos aos sobreditos Creadores, ou Monopolistas, porque todos Hei por cassados, abolidos, e extinctos, como se nunca houvessem existido.

III. *Item*: Ordeno: Que as casas, officinas, curraes, e abegoarias dos Montes, que se acharem demolidas, ou deterioradas, sejam reedificadas no termo de seis mezes, contados do dia da publicação deste Alvará; ou á custa dos ditos Creadores, ou Monopolistas, em cujas mãos houverem perecido; ou á custa dos Donos das mesmas Herdades, que por incuria as houverem deixado cahir: Ficando os que as levantarem com hypotheca especial nos frutos, e rendimentos dellas, com preferencia a outros quaesquer crédores, posto que seja o Meu Real Fisco, até serem inteiramente pagos das suas respectivas despezas.

IV. *Item*: Ordeno: Que não existindo já no exercicio da Lavoura os Colonos expulsos; ou não querendo ser restituídos; e havendo outros, que as pertendam para nellas ficarem conservados na sobredita fórma: Os Corregedores, Provedores, ou Ouvidores das respectivas Comarcas procedam á nomeação de Louvados peritos, que, sendo juramentados, arbitrem as justas rendas, que se devem pagar annualmente na referida fórma: Dando tambem conta nos respectivos Tribunaes, para por elles se expedirem as necessarias Provisões.

V. *Item*: Ordeno: Que os sobreditos Corregedores, Provedores, ou Ouvidores, ainda sem requerimento de partes, e em execução deste Alvará, procedam logo nas suas respectivas Comarcas a informações das casas, officinas, curraes, e abegoarias dos Montes, que nellas se acham aruinados; e façam notificar para as levantarem; ou os sobreditos Monopolistas, e Creadores; ou os referidos Do-

nos das Herdades; cada hum no seu caso; e debaixo das penas; contra os primeiros de sequestro até apresentarem Certidões das reedificações; e contra os segundos de ficarem as suas respectivas Herdades adjudicadas aos Lavradores, que fizerem as ditas reedificações, por tempo de seis annos, sem dellas pagarem cousa alguma.

VI. *Item*: Obviando á cubiça, com que os sobreditos Creadores, e outros Monopolistas accumulam em si muitas mais Herdades daquellas, que em lavoura regular podem annualmente fabricar; pondo na parte da creação dos gados toda a força; e pouca, ou nenhuma na producção dos frutos, de que dependem a conservação da vida humana, e o estabelecimento, e augmento da povoação: Ordeno: Que nenhuma pessoa, de qualquer estado, e condição que seja, possa accumular em si mais herdades daquellas, que pela justa divisão das folhas, segundo as qualidades das terras, puder lavrar, e reger; de forte, que as lavouras, e os pastos dos gados, que as devem fazer, fiquem na sua devida proporção: em tal fórma, que nem a lavoura se diminua, nem faltem aos gados os competentes pastos para se conservarem: E isto debaixo das penas do perdimento em dobro dos frutos, que produzirem as terras de folhas, que forem semeadas; e do perdimento em dobro do valor dos gados, que pastarem nas outras terras destinadas naquelles respectivos annos para a sementeira; regulando-se tudo isto pelos usos, costumes, e qualidades das terras, e respectivos fundos de cada huma dellas: Em tal fórma, que nem as folhas, que costumavam servir para a lavoura, hajam de servir para pastos; nem as que pertencem aos pastos possam servir para a lavoura dentro do mesmo anno: Inquirindo todos os respectivos Corregedores, Provedotes, e Ouvidores das respectivas Comarcas nos actos das suas Correições contra os transgressores desta Minha Paternal, e saudavel Providencia: Impondo-lhes as penas nella estabelecidas: E dando-me conta do que obra-rem ao dito respeito pelos sobreditos Tribunaes competentes.

(5)

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Meza da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos de Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Senado da Camara; Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumpram, e guardem, e lhe façam dar a mais inteira, e plenaria observancia. E para que venha á noticia de todos: Mando outrossim ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, o faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares delles sob Meu Sello, e seu final aos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores das Terras dos Donatarios, e registrar nos livros, em que se registam semelhantes Alvarás. O Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro.

REY . . .

Alvará de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem dar a todos os Lavradores, que actualmente cultivam as Herdades da Provincia de Alem-Téjo, pertencentes a Communidades, ou a Particulares, as Providencias, que para a conservação dos Lavradores das Herdades do Estado de Bragança, e das Commendas das Ordens Militares estam já estabelecidas, e ampliar as mais Providencias assima declaradas.

Para Vossa Magestade ver.

* iii

Por

Por Resolução de Sua Magestade, tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, de trinta e hum de Maio de mil setecentos setenta e quatro.

Antonio José de Affonseca Lemos.

José Ricalde Pereira de Castro.

Balthazar Antonio Synel de Cordes a fez escrever.

Francisco Varella de Afsis a fez.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IV. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 16. Nossa Senhora da Ajuda em 20 de Junho de 1774.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 21 de Junho de 1774.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 13. vers. Lisboa, 21 de Junho de 1774.

Antonio José de Moura.

(7)

D E C R E T O .

Sendo-me presente, que aos Lavradores das Herdades da Provincia do Alem-Téjo, que se acham nos Proprios da Casa, e Estado de Bragança, se tem feito muitas vexações contrarias á Minha Real Intenção, e ao favor, de que tão uteis Vassallos se fazem sempre dignos: Sou servido, que todos aquelles dos sobreditos Lavradores, que se acham, ou acharem estabelecidos nas referidas Herdades; lavrando-as, e cultivando competentemente as terras dellas, segundo a sua natureza; não possam ser expulsos das mesmas Herdades, nem lhes possam ser levantadas as rendas, em que actualmente andam, sem preceder especial Ordem firmada pela Minha Real Mão. O que com tudo se entenderá, em quanto os mesmos Lavradores pagarem as ditas Rendas a seus devidos tempos; e em quanto conservarem as Casas dos Montes, e os seus Arvoredos, e a cultura das suas terras; porque nos casos, ou de não pagarem, ou deixarem arruinar assim os Edificios, como os Arvoredos; ou de pôrem de cavallaria as Herdades; não só não terá effeito a seu favor esta Minha Benigna Providencia; mas serão removidos os que se acharem nos sobreditos casos, e as Herdades entregues a outros Lavradores, que bem as conservem, e fabriquem. A Junta do mesmo Estado, e Casa o tenha assim entendido, e faça logo expedir Ordens Circulares a todos os Almojarifados da referida Provincia do Alem-Téjo, nas quaes irá este Decreto incorporado, para se registrar em todas as Camaras, e chegar assim á noticia de todos os sobreditos Lavradores. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 21 de Maio de 1764.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Clemente Isidoro Brandão.

CON-

CONSULTA

Da Meza da Consciencia, e Ordens.

Simão Nunes Corvo, Lavrador da Herdade de Benagazil, pertencente á Commenda da Ordem de Sant-Iago, pertende ser conservado na mesma Herdade, pela trazer ha muitos annos não só per si, mas tambem por seus pais, e por ter pago sempre promptissimamente a renda.

Informou o Corregedor da Comarca de Setubal, dizendo: Que em observancia do Aviso, que recebêra do Secretario de Estado Dom Luiz da Cunha, em que se lhe ordenára mandasse logo suspender na execução da Ordem, e Precatorio passado pela Contadoria do Mestrado da Ordem de Sant-Iago, para ser Simão Nunes Corvo lançado fóra da Herdade de Benagazil, da qual era Lavrador havia muitos annos, e fazello restituir á posse, em que se achava da mesma Herdade: E que examinando os mais factos expendidos na Súpplica do Recorrente, o que delles lhe constava com certeza pelo Depoimento das Testemunhas, era, que Simão Nunes Corvo per si, e por seus Pais era, e havia sido Lavrador desta Herdade, e a trazia de renda, sem que della devesse cousa alguma ao Arrematante da Commenda José Antonio da Silva Diamante; e por Ordens repetidas emanadas da Contadoria do Mestrado fora lançado fóra da dita Herdade, que naquelle tempo se achava já com muito pão nascido, sem mais motivo que o de querer o mesmo dar a dita Herdade a hum José Palmer, e Manoel de Faria, os quaes fizeram logo alguma lavoura na dita Herdade, semeando sementeio, e mettendo-se de posse della com tanto prejuizo do Recorrente, quanto era notorio, e certo; pois o Recorrente era hum dos Lavradores mais opulentos, e ricos daquelles districtos, com grande numero de gados, para os quaes lhe não seria muito facil achar pastos, e sustento, vendo-se espoliado da referida Her-

(9)

Herdade , e privado de utilizar-se , e os seus gados dos pastos da mesma , e lavouras nella feitas , sem ter sido aviado em tempo habil , como pedia a razão , e justiça ; e muito principalmente não concorrendo razão alguma da parte do Recorrente , por ser este sempre pontual na satisfação : Razões estas , que faziam attendivel a sua Súpplica , não só na parte , em que pedia a restituição da dita Herdade , mas igualmente naquella , em que pedia a preferencia a qualquer outro Lavrador , e Rendeiro , que se offerecesse , tanto pelo tanto ; pois nestas circumstancias não era justo se desaccommodasse o Recorrente , e experimentasse o prejuizo grave da mudança , e expulsão , não havendo para esta causa , ou motivo algum.

Responde o Procurador Geral das Ordens , que esta Commenda se compunha de varias Herdades , que arrendavam os Commendadores a quem lhes parecia ; e quando se arrendam pela Contadoria , sempre o preço era para o Rendeiro , que arrematou tudo o que á Commenda pertencia , por quantia certa. O arrendamento , que ao Supplicante tinha feito o Commendador falecido , no rigor espirava pela sua morte ; mas a circumstancia de viver o Supplicante nesta Herdade ha muitos annos ; de pagar promptamente o preço do seu arrendamento ; de ter huma muito copiosa Abegoaria ; e de ser hum dos maiores Lavradores , o faziam digno de que Vossa Magestade o mande conservar este anno no arrendamento ; e que para os seguintes , ou a arrematação se faça pela Contadoria , ou da mão de Commendador , prefira sempre , tanto pelo tanto ; porque isto era o que se praticava por Direito com os Colonos antigos nas arrematações fiscaes , e o favor , que merecia hum bom Lavrador , que tanta utilidade conduzia ao Público com o trabalho da Agricultura , que Vossa Magestade tanto protegia em beneficio dos seus Reinos.

Parece á Meza , que o Requerimento de Simão Nunes Corvo se faz merecedor da Real Attenção de Vossa Magestade , para ser conservado na fruição da Herdade neste presente anno pelos fundamentos , que se acham allegados

dos pelo Desembargador Procurador das Ordens na sua Resposta, e pela informação, que consta do Ouvidor do Mestrado de Setubal; por quanto ainda que João de Aguiar rematasse a Herdade de Benagazil por tempo de dous annos, como este allega, e por rigor de Direito, o que arrenda judicialmente deve ter fruição da couza locada, por assim o dictar a boa fé do Contrato; com tudo como o dito João de Aguiar naturalmente havia ser sciente que Vossa Magestade foi servido por Aviso do primeiro de Março do presente anno suspender as Ordens do Contador do Mestrado, se persuade a mesma Meza não procederia João de Aguiar com boa fé na arrematação, que fez, pelas mesmas razões, que refere o dito Ouvidor do Mestrado na sua informação; e nestas circumstancias não he justo que o dito Aguiar reporte commodo da sua malicia, para que houvesse de ser indemnizado; mas deve com tudo o dito Simão Nunes Corvo pagar o preço pelo mesmo, que arrematou o dito João de Aguiar, na fórma que se offerece. Lisboa, 20 de Outubro de 1770.

R E S O L U Ç ã O .

SUA MAGESTADE. Como parece, quanto á conservação do Supplicante, e em beneficio da Agricultura, e dos Lavradores, que nella util, e louvavelmente se empregam. E Sou servido, que não só nesta, mas tambem em todas as outras Herdades de Comendas, pertencentes a todas, e a cada huma das Tres Ordens Militares, nem nas vidas, nem por morte dos Comendadores, se possa despedir Colono algum, que, como o mesmo Supplicante, se ache nellas estabelecido com a sua Familia; nem levantarem-se os preços, em que presente-mente andam as sobreditas Herdades, em quanto os referidos Colonos per si as fabricarem, e nellas residirem com as suas Familias: Exceptuando sómente os dous casos, de falta de pagamento das rendas, e damnificação das Casas,
ou

(11)

ou Arvoredos, naquelles que os tiverem. A Meza mande expedir Provisões circulares com o theor desta Resolução ás Contadorias dos Mestrados; e a todos os Juizes das Ordens das Comarcas de Setubal, e Provincia do Alem-Téjo, de Béja, e de Ourique, para que assim se fique observando, debaixo da pena do perdimento dos Officios contra os transgressores; e tudo sem embargo de quaesquer Disposições de Direito, ou Leis, que sejam em contrario. Nossa Senhora da Ajuda, a 6. de Novembro de 1770.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Clemente Isidoro Brandão.

Na Regia Officina Typografica.



DOM JOSE, por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço: Que havendo Eu creado pela Minha Lei de vinte e hum de Maio de mil setecentos fincoenta e hum, hum Deposito público, em que fielmente se guardassem os cabedaes dos Meus Vassallos afflictos pelos adversos accidentes da Fortuna; estabelecendo contra as fugas, e falencias dos anteriores Depositarios a mais firme, e infallivel segurança, para que aos ditos Vassallos se não accumulasse a outra afflictão de se verem (como virão por muitas vezes) léfos, e roubados: E que tendo accrescentado com o mesmo saudavel fim as outras mais amplas providencias conteúdas nos outros Alvarás de quatro de Maio de mil setecentos fincoenta e sete; e do primeiro de Dezembro de mil setecentos sessenta e sete: Ainda não forão bastantes aquellas repetidas Providencias para cessarem as queixas contra a execução das sobreditas Leis, no que pertencia aos Leilões, e Arrematações por ellas ordenadas: Conformando-Me com o parecer da mesma Meza: E querendo arrancar de huma vez pelas raizes tudo o que póde ser occasião de fraude; e dar justos motivos de queixas, assim aos Exequentes, como aos Executados: Sou servido ordenar o seguinte.

I. Ordeno, que se ponha na mais indefectivel observancia a Lei de vinte e hum de Maio de mil setecentos fincoenta e hum, no Capitulo Primeiro, Paragrafos Segundo, Terceiro, e Quarto; e o principio do Capitulo Segundo; propondo-se logo ao Desembargo do Paço, e Senado da Camara pessoas para occuparem os lugares dos quatro Deputados, na fórma que na dita Lei se qualificação, para Me serem consultados pela dita Meza, e Senado com os dous Desem-

*

bar-

bargadores , que hão de servir de Deputados por parte da Corte, e Cidade, para Eu escolher os que Me parecerem mais proprios para os ditos empregos.

- II. *Item*: Ordeno: Que para occuparem as serventias dos Officios de Escrivães da Corte, e Cidade, Me sejam logo propostos tres fogeitos de conhecida verdade, e inteireza; a saber: Pela Meza do Desembargo do Paço, por parte da Corte; e pelo Senado da Camara, por parte da Cidade, para Eu mandar passar os primeiros Provimentos por tempo de hum anno aos que Me parecerem mais aptos para estas serventias, as quaes não poderão ser reformadas pela dita Meza, e Senado, sem precederem novas, e exactas informações sobre o procedimento daquelles Officiaes; e passando a suspendellos, logo que souberem que elles não correspondem á confiança, que delles se fez; e a consultar-Me outros na sobredita fórma.

- III. *Item*: Dando novo methodo aos Leilões, que na conformidade das Minhas Reaes Leis se fazem na Praça do Deposito Geral: Ordeno em primeiro lugar, que elles se não possam fazer senão; nos mezes de Novembro até o fim de Abril, desde as duas horas da tarde até ás cinco; e nos outros mezes do Verão, desde as tres até ás seis impreterivelmente.

- IV. *Item*: Ordeno em segundo lugar: Que antes dos ditos Leilões precedão Editaes públicos affixados na porta principal do mesmo Deposito Geral, em que se manifeste o dia primeiro, em que os bens se hão de pôr em Praça, com especificação das qualidades, e confrontações delles, que andarão na Praça os dias da Lei, e do Estilo; e que estes serão sempre successivos ao primeiro, em que se metterem a pregão, não sendo Domingos, ou dias Santos: com a pena, em qualquer dos referidos casos, de insanavel nullidade das Arrematações executadas em outra fórma; de perdimento dos Officios, e inhabilidade para servirem outros; e de seis mezes de Cadeia contra os Officiaes, que obrarem, ou permitirem o contrario.

- V. *Item*: Porque não soffre a boa razão da Justiça, que
nas

(3)

nas Arrematações dos bens dos Devedores á Minha Real Fazenda preceda sempre avaliação do justo valor delles; e que o mesmo se não observe nas que se fazem á instancia de Créditores particulares com intoleravel prejuizo delles, e ainda dos mesmos Devedores executados, tendo resultado desta diversa prática as desordens, e abusos, que se tem feito notorios: Ordeno, que o Capitulo cento setenta e sete das Ordenações da Fazenda se observe geral, e inviolavelmente, quanto á necessidade das avaliações, em todas as Arrematações, que se fizerem á instancia dos Créditores: e que as mesmas avaliações se fação indispensavelmente públicas na Praça, antes de se dar principio aos pregões.

VI. *Item*: Ordeno: Que na Praça se não admittão lanços de pessoas desconhecidas, senão for ou trazendo com ligo, ou dando na Praça outras, de que haja conhecimento, que com ellas assignem os ditos lanços; ou mostrando Procurações legitimas de pessoas, de cujo estabelecimento, e idoneidade haja cabal noticia.

VII. *Item*: Ordeno: Que ainda depois de andarem em Praça os moveis, e fazendas os dias da Lei, e do Estilo, se não possão arrematar, em quanto os Lançadores não chegarem aos preços das avaliações, ou a outros maiores.

VIII. *Item*: Ordeno: Que para avaliadores dos moveis escolherá o Senado da Camara em cada hum anno das pessoas mais práticas, peritas, e intelligentes nos Officios, ou Artificios, a que os moveis pertencerem, as de maior verdade, e mais bem estabelecida reputação, ás quaes passará Provisões de Avaliadores privativos, debaixo da pena de nullidade das avaliações feitas por outros, que não sejam os nomeados, e approvados pelo mesmo Senado.

IX. *Item*: Ordeno: Que os moveis, que com o uso, e com os transportes se deteriorão, e se arruinão, sejam avaliados, depois de se acharem recolhidos nos armazens do Deposito público, no ultimo estado, em que se acharem ao tempo, em que se metterem a pregão; e que os preços destas avaliações sejam os que regulem na Praça as Arrematações, que dos mesmos moveis se fizerem.

*Vide Decreto de
17 de Junho 1778.*

* ii

Item:

X. *Item*: Ordeno: Que se os moveis forem daquelles, que tem valor intrinseco, certo, e permanente, como são peças de ouro, prata, diamantes, ou outras peças de estimação conhecida, sejam avaliadas pelos Contrastes, e Enfaiadores, que tiver approvedo o Senado; havendo respeito nas avaliações á metade dos feitos nas peças, que os tiverem.

XI. *Item*: Ordeno: Que as avaliações dos Predios Rusticos se fação na fórmula do Meu Alvará de quatorze de Outubro de mil setecentos setenta e tres; escolhendo para ellas o mesmo Senado da Camara doze Fazendeiros de honra, verdade, e sã consciencia, a quem passe Provisões por hum anno sómente de Avaliadores privativos da Cidade, e cinco leguas ao redor della; e outros tantos para as avaliações dos Predios Urbanos, com distincção dos respectivos Officios necessarios para a construcção delles; precedendo para a escolha de hums, e outros as informações mais exactas, e rigorosas. E não poderá o mesmo Senado reformar as ditas Provisões, sem novamente se informar do procedimento, que houverem tido aquelles Avaliadores no tempo das primeiras.

XII. *Item*: Porque tem mostrado a experiencia por factos da mais incontestavel certeza a facilidade, com que se deixarão corromper alguns Avaliadores a favor das Partes, que tem interesse em que as avaliações se fação por mais, ou por menos, de que tem resultado intoleraveis prejuizos, e públicos escandalos: Mando, que o Ministro mais moderno do Senado inquirá no fim de cada hum anno devassamente do procedimento, que nelle tiverão todos os sobreditos Avaliadores; e constando por provas legaes que elles não cumprirão com verdade, e inteireza as suas obrigações, o mesmo Ministro os pronunciará, e mandará prender; e sendo Relator da Devassa em pleno Senado, serão castigados com as penas de seis mezes de Cadeia, e de seis annos de degredo para Angola; além da outra já declarada no referido Meu Alvará de quatorze de Outubro de mil setecentos setenta e tres. Nas mesmas penas incorrerão os Cor-

Vid. Decreto de
17 Julho 1778

(5)

ruptores, de que constar pela dita Devassa, com a mesma legalidade.

XIII. *Item*: Porque a experiencia tem mostrado, que se faz indispensavel nova fórma de Assistencia, e Presidencia naquelles Leilões: Ordeno, que vão assistir, e presidir nelles ás semanas, e cada hum na sua, os Ministros Criminaes dos Bairros: por huma ordem, e distribuição, que ha de estabelecer-lhes o Cardeal Regedor das Justiças: permitindo, que nos casos das occupaões, e impedimentos daquelles, a que tocarem as Presidencias, possão huns supprir a falta dos outros, como entre si se ajustarem; com tanto que nunca falte a Assistencia, e Presidencia de hum delles: Declarando, como Declaro, nullas, e de nenhum effeito as Arrematações, que sem ella se fizerem; e a elles Ministros responsaveis com o perdimento dos seus Officios, e inhabilidade para servirem outros pela falta da mais exacta observancia desta, e das mais Providencias affima, e abaixo ordenadas.

XIV. *Item*: Porque com este novo Methodo cessa a Determinação do dito Alvará de quatro de Maio de mil setecentos sincoenta e sete, na parte, em que Fui servido crear mais dous Deputados do Corpo do Commercio, em attenção ao trabalho da assistencia nos Leilões: Mando, que da data desta em diante fique abolida, e extincta aquella criação; subrogando em lugar dos dous Deputados extinctos os referidos Ministros Criminaes. Os quaes entrarão na Distribuição dos Emolumentos determinada no Capitulo Sexto da referida Minha Lei de vinte e hum de Maio de mil setecentos sincoenta e hum: Dividindo-se em oito partes iguaes, applicadas, a saber, seis na fórma ordenada na dita Lei; e as duas, que restão, rateadas em cada hum dos quarteis do anno pelos Ministros, que nelles assistirem.

XV. *Item*: Porque sou informado, que sobre a cobrança destes Emolumentos tem entrado a Junta do Deposito público na pertençaõ de levar pelos Depositos voluntarios o Emolumento do meio por cento, que lhe declarou o Capitulo Quinto, Paragrafo Segundo da sobredita Minha Lei

de vinte e hum de Maio de mil setecentos sincoenta e hum, achando-se alterada nesta parte pelo Meu Alvará de nove de Agosto de mil setecentos sincoenta e nove, Paragrafo Decimo, em que Ordenei, que aquelle Deposito fosse sempre gratuito; sem que tenham sido bastantes nem a posterioridade do referido Alvará, nem as novas, e providentes razões, em que foi estabelecido, para fazerem cessar huma pertinção tão estranha: Ordeno, que se ponha na mais invariavel observancia o sobredito Meu Alvará de nove de Agosto de mil setecentos sincoenta e nove, no Paragrafo Decimo, sem embargo do que se achava disposto na referida Lei alterada, e declarada nesta parte pelo dito Alvará.

XVI. *Item*: Pelo que respeita aos Leilões: Mando, que findos os dias da Lei, e do estilo, havendo lanço, que chegue ao preço da avaliação, ou exceda; o Ministro, que presidir na Praça, se informe do Lançador se tem prompto o preço do seu lanço; e tendo-o, ordenará ao Porteiro lhe entregue o ramo; e ao Escrivão, que lhe lavre o Termo da Arrematação. Immediatamente fará entrar o preço della no Cofre do Deposito com a precisa distincção, e clareza do Devedor, a que pertence. Não tendo o Lançador prompta a quantia do lanço, dará ahi mesmo pessoa capaz, que o abone por tres dias; e não satisfazendo, o Ministro Presidente o mandará prender á sua ordem; e não será solto sem efectiva entrega do preço, porque arrematou.

XVII. *Item*: Ordeno: Que pondo-se em Praça bens da terceira especie, quaes são as acções exigiveis, nunca possão ser arrematadas, senão pela sua liquida, e verdadeira importancia. Poderão porém os Crédores continuar a boa prática das Arrematações de real por real, que lhes deixo salvas nesta terceira especie de bens.

XVIII. *Item*: Ordeno: Que estando proximos a findar os dias dos pregões, e não havendo quem lance o preço das Avaliações, ou outro maior; o Ministro, que presidir, faça notificar o Devedor, a quem pertencem os bens, para que nos dias, que restão, dê a elles Lançador, querendo; e findos os dias, sem dar quem chegue os bens ao seu justo valor,

(7)

lor, o mesmo Ministro ordenará ao Escrivão passe logo Certidão, em que especificamente declare, pelo que respeita aos bens arrematados, *que andando em Praça os dias da Lei, e do estilo, os bens moveis, immoveis, ou acções, em que he exequente N. e executado N. forão avaliados em . . . e arrematados em . . . e as acções na sua verdadeira importancia . . . que ficão no Cofre do Deposito, para se entregarem por Precatorio a quem legitimamente pertencerem.* E pelo que respeita aos que não forão arrematados, outra Certidão, em que declare com a mesma especificação, *que andando em Praça pelos dias da Lei, e do estilo os bens moveis, immoveis, ou acções, em que he exequente N. e executado N. depois de serem avaliados na quantia de . . . não chegarão na Praça os moveis, ou immoveis ao preço das suas avaliações, nem as acções á sua verdadeira quantia de . . .* As quaes Certidões, depois de ver o Ministro Presidente que estão em tudo coherentes, as remetterá immediatamente ao Juiz da Execução fechadas em carta do serviço. O qual Juiz ordenará logo ao seu Escrivão as junte aos Autos da Execução, e os faça conclusos; e dahi por diante procederá na fórma, e maneira seguinte.

XIX. O Juiz da execução, vendo pelos Autos que o preço dos bens arrematados, constante da Certidão a elles junta, basta para inteiro pagamento do Crédor exequente, julgará por sua Sentença a execução por extincta; mandando que o exequente requeira Precatorio para haver do Deposito público o producto dos bens arrematados. Achando que elle não basta, mandará prosseguir a execução só pelo resto, tendo o devedor mais bens de alguma das tres especies, por onde possa havello. Porém não os tendo, nem os mostrando o Crédor exequente, ou que o executado os occulta com dolo, ou malicia, mandará nos Autos, que se não prosiga mais na execução.

XX. *Item:* Porque no outro caso de não ter havido na Praça quem subisse os bens aos preços das Avaliações, he mais util aos Crédores, e Devedores; mais coherente ás regras da razão, e da Justiça, que elles se adjudiquem aos

mesmos Crédores exequentes com alguma commodidade, que compense a coacção, que se lhes faz na compra delles; depois de observada toda aquella proporção, que pedem a qualidade, estado, e natureza dos bens: Ordeno, em quanto aos moveis, o seguinte.

XXI. Se os moveis forem daquelles, que com o uso se deteriorão, e arruinão: Mando, que o Juiz da execução os adjudique ao Exequente, com o abatimento da quarta parte menos da Avaliação, que tiverem, tendo sido feita na fórma, que deixo ordenado no Paragrafo Nono desta Lei.

XXII. *Item*: Mando, que se os moveis tiverem valor intrinseco, certo, e permanente, como são, peças de ouro, prata, diamantes, ou outras pedras de estimação conhecida, sendo avaliados na fórma, que Tenho ordenado no Paragrafo Decimo, se adjudiquem pelo seu valor intrinseco, sem carga alguma de feítios: Sendo porém peças, que os não tenham, ou se achem guarnecidas de pedras preciosas, se adjudiquem pela quantia das Avaliações com o abatimento de dez por cento do seu justo valor: E sendo bastantes as adjudicações dos moveis nas referidas quantias para inteiro pagamento do Crédor, julgará o Juiz a execução extinta: Sendo porém necessario passar aos immoveis, observará o seguinte.

XXIII. Ordeno, que nos casos de se achar que os bens immoveis pelas suas Avaliações chegam para pagamento da divida, e no de não ter outros alguns o Devedor executado, se adjudiquem em pagamento ao Crédor exequente na mesma quantia, em que forem avaliados, sem abatimento algum: Havendo o Juiz da execução a divida por extinta. Se porém o Executado tiver mais bens, se adjudicarão aquelles ao Exequente por menos a quinta parte do justo valor delles; e poderá haver o resto pelos outros bens na concorrente quantia, sem mais abatimento.

XXIV. *Item*: Ordeno: Que se os bens valerem o dobro, tresdobro, ou mais ainda do que a divida; como por exemplo, se a divida for de finco, e os bens valerem dez, quinze, ou ainda mais; o Juiz da execução mandará avaliar

(9)

liar os annuaes rendimentos dos ditos bens pelos respectivos Avaliadores, que o Senado da Camara tiver approvado, e por huma Sentença os adjudicará ao Crédor pelos annos, que bastarem para o inteiro pagamento da divida; e findos elles, entrará o Senhor dos ditos bens pela mesma Sentença na posse, e fruição dos seus rendimentos: Tendo advertido o mesmo Juiz da execução, que depois de ter precedido aquella effectiva adjudicação, fica imputavel na divida do Crédor o que deixar de cobrar por sua culpa, omissão, ou negligencia.

*Acuerdo de 23
de Mayo de 1786.
Alvara de 6 de
Julho de 1807.*

XXV. *Item*: Ordeno: Que para o referido se observar impreterivelmente, sejam sempre seguidas as Doutrinas, que nestes termos sustentão esta fórma de pagamento; e reprovadas, e proscriptas do Foro as contrarias, que ainda nos mesmos termos não soffrem que o pagamento se faça por partes, para que mais por ellas não possa julgar-se.

XXVI. *Item*: Ordeno: Que se os bens valerem até huma quinta parte mais do que a divida, como por exemplo, se a divida for de doze, e os bens valerem quinze; o Juiz da execução os adjudique ao Crédor exequente, sem obrigação de repôr o excessão, havendo a execução por finda.

XXVII. *Item*: Succedendo não bastarem as duas especies de bens assim referidas para pagamento das dividas; ou não tendo o devedor outras mais que os da terceira, quaes são as acções activas, sendo exigiveis, se o que tiver nellas for correspondente á quantia da divida, por que se executa: Ordeno, que o Juiz da execução as adjudique na sua liquida, e verdadeira importancia ao Crédor exequente; e haverá com ellas a execução por extincta.

XXVIII. *Item*: Ordeno: Que se o que tiver o Devedor em acções exceder a importancia da divida, se adjudiquem na sua mesma quantia aquellas sómente que bastarem para o pretendido pagamento; abatendo-se só nelle as despesas da Execução, depois de liquidadas nos Autos pelo Contador do Juizo. E poderá o Crédor haver estas despe-

zas

zas assim liquidadas, e contadas pelas acções na sua concorrente quantia.

XXIX. *Item*: Mando: Que se o Crédor tiver arrematado as acções real por real, como lhe fica permittido no Paragrafo Decimo setimo desta Lei, impute o Juiz da execução no pagamento, não só o que legalmente constar que elle cobrou, mas tambem tudo quanto deixou de cobrar por sua omissão, ou negligencia.

XXX. *Item*: Porque he necessario estabelecer certas regras, e principios para a decisão das preferencias no concurso, ou labyrintho dos Crédores; tirallas da obscuridade, e confusão, com que ainda se tratão no Foro; e fixar sobre ellas a Jurisprudencia: Ampliando a Minha Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, Titulo Terceiro, Paragrafo Decimo terceiro, pelo que respeita sómente ás Execuções dos particulares: Ordeno se observe o seguinte.

XXXI. Estableço, como primeira Regra decisiva no concurso das preferencias, a prioridade das Hypothecas, ou ellas sejam geraes, tacitas, ou especiaes, sendo contrahidas por Escrituras públicas: Em fórma, que se os Crédores, ainda tendo Fiadores, se habilitarem todos com Hypothecas geraes, preferirão os que forão primeiro nas datas das Escrituras dellas: Se todas as Hypothecas forem especiaes, e em diversos bens, preferirá cada hum dos Crédores nos respectivos bens, que lhe forão especialmente hypothecados, ou dados em penhor: Se as Hypothecas especiaes forem contrahidas a respeito dos mesmos bens, preferirá o Crédor, que tiver por si a prioridade da Hypotheca.

XXXII. No concurso da Hypotheca geral anterior com a especial posterior; se os bens do Devedor não bastarem, entrando os posteriormente adquiridos, para pagamento dos Crédores, preferirá o que foi primeiro na Hypotheca geral. No concurso porém da Hypotheca especial anterior, com a geral posterior, será graduado em primeiro lugar nos bens especialmente hypothecados o Crédor, que foi primeiro na Hypotheca especial; e no resto della, havendo-o, e

(II)

nos mais bens , ainda adquiridos depois , preferirão os da Hypotheca geral , pela prioridade das suas datas. Não havendo outros bens , que não sejam os especialmente hypothecados : Ordeno , que prefira sempre o Crédor de Hypotheca especial , e que só no resto della possão entrar os das Hypothecas geraes , pela prioridade das suas datas.

XXXIII. *Item* : Por evitar as dúvidas , que se possão excitar a respeito das pessoas , que dão a mesma força aos seus Escritos particulares , que tem por Direito as Escrituras públicas : Ordeno , que esse privilegio se entenda sómente para a prova das Dividas pessoas , e não para que possão por esses mesmos Escritos particulares contrahir Hypothecas , que de sua natureza pedem públicos Instrumentos ; mas que tenham sómente a força dellas para o dito effeito , quando forem legalizados com tres Testemunhas de inteira fé , e conhecida probidade , que os assignem com as mesmas pessoas devedoras , e reconhecidos por Tabelliães públicos , que os veção escrever.

*Att. de 15 de Maio
de 1776*

XXXIV. Exceptuo da regra geral , que assim deixo estabelecida : Em primeiro lugar o Crédor , que concorrer com os Materiaes , ou o Dinheiro para a reedificação , reparação , ou construcção de Edificios , para que , a respeito das bemfeitorias , seja nellas primeiro graduado , que outro qualquer Crédor , a quem o Solo , ou Edificio antigo tenha sido geral , ou especialmente hypothecado.

XXXV. Exceptuo em segundo lugar no mesmo espirito o Crédor , que concorreo com os Materiaes , ou com o Dinheiro para se refazer a Náó , Navio , ou outra qualquer Embarcação ; para que , em concurso , prefira ao Crédor hypothecario mais antigo , o qual , tanto neste , como no caso assim exceptuado , deve ceder ao outro Crédor , que com os seus Materiaes , e Dinheiros restituiu , e fez salva a causa da Hypotheca.

XXXVI. Exceptuo em terceiro lugar o Crédor , que concorreo com os seus Dinheiros para se romper , e reduzir a cultura qualquer Paúl , ou terra inculta , para que , a respeito das bemfeitorias , seja primeiro graduado , que ou-

tro

tro qualquer Crédor, por mais antigo, e privilegiado que seja.

XXXVII. Exceptuo em quarto lugar o Crédor, que emprestar o seu Dinheiro para a compra de qualquer fazenda; para que, constando da mesma Escritura do empréstimo, que elle se fez com esse destino; e verificando-se a compra posterior, prefira o Crédor a respeito sómente das fazendas compradas a outro qualquer Crédor, posto que tenha Hypotheca geral, ou especial.

XXXVIII. Exceptuo em quinto lugar os Senhores dos Predios Rusticos, ou Urbanos, e os Senhores directos, quando concorrem, para haverem dos seus Rendeiros, Inquilinos, ou Enfyteutas, as Penções, Alugueres, e Fóros, para preferirem neste caso pela sua tacita, e legal Hypotheca a outros Crédores, posto a tenham geral, ou especial mais antiga.

XXXIX. Exceptuo em sexto lugar os Crédores dos Fretes, para preferirem a respeito das fazendas, que fizerão a carga da Embarcação, a outro qualquer Crédor, posto que munido com anterior Hypotheca geral, ou especial.

XL. Exceptuo em sétimo lugar o Dote, quando consistir em fazendas, e se der estimado ao Marido; para preferir a respeito delle a Mulher a outros quaesquer Crédores anteriores, ou posteriores do mesmo Marido, posto que sejam geral, ou especialmente Hypothecarios.

XLI. *Item*: Exceptuo todos os mais casos, que por força da identidade da razão se acharem comprehendidos dentro no espirito dos assima exceptuados, segundo as regras estabelecidas, para assim se julgar na Minha Lei de dezoito de Agosto de mil setecentos sessenta e nove no Paragrafo Decimo primeiro.

XLII. Estabeleço como segunda regra subsidiaria, depois das Hypothecas, e da prioridade das datas das Dividas, sendo contrahidas por Escrituras públicas, ou por Escritos particulares de pessoas, que lhes dão neste caso a mesma força: Em que outrosim Mando se comprehendão os Es-

(13)

critos particulares dos Homens de Negocio, no que respeita sómente ao seu Commercio.

XLIII. Excluo porém inteiramente do Concurso das Preferencias, em primeiro lugar as Dividas contrahidas por Escritos simplesmente particulares; e em segundo lugar as Sentenças de Preceito havidas por confissões dos Devedores communs, ainda que os Crédores provem *aliundè* a verdade das dividas: E Ordeno, que em hum, e outro caso, achando-se os Crédores habilitados com Sentenças, sejam pagos por hum rateio regulado pelas quantias dos Creditos.

XLIV. Exceptuo sómente o caso das Sentenças havidas em Juizo contencioso com plena discussão, e disputa sobre a verdade das Dividas: não bastando para dar preferencia, que as Dividas sejam pedidas por libello; e que sobre os Artigos d'elle haja producção de Testemunhas, quando forem confessadas pelos Réos; porque só poderão dar a dita preferencia ás Sentenças proferidas em Causas ordinarias controvertidas entre as Partes nos termos estabelecidos pelas Minhas Leis, para as Causas da dita natureza.

XLV. E esta se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum.

XLVI. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia e Ordens, Conselhos de Minha Real Fazenda, e Ultramar; Presidente do Senado da Camara; Junta do Deposito Geral; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores, e Capitães Generaes; Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, assim Civeis, como Criminaes, a quem, e aos quaes o conhecimento desta em quaesquer casos pertencer, que a cumprão, guardem, e fação inteira, e litteralmente cumprir, e guardar, como nella se contém, sem hesitações, e interpretações, que alterem o que nella disponho; não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Práticas, ou Estilos, que em contrario se tenham

*Lei de 30 de Agosto
de 1770. §. 3. Assen-
to de 23 de Novem-
bro de 1769.*

*Av. de 15 de Maio
de 1776*

pas-

passado , ou introduzido ; porque todos , e todas dero-
go , e Hei por derogados , como se delles fizesse especial
menção , em todas as suas partes , não obstante a Ordena-
ção , que o contrario determina , a qual tambem dero-
go para este effeito sómente , ficando aliàs sempre em seu
vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Con-
selho , Desembargador do Paço , que serve de Chancel-
ler Mór destes Reinos , Mando , que a faça publicar na
Chancellaria , e que della se remettão Copias a todos os
Tribunaes , Cabeças de Comarcas , e Villas destes Rei-
nos ; registando-se em todos os Tribunaes , onde se costu-
mão registrar semelhantes Leis ; e mandando-se o Original
della para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nos-
sa Senhora da Ajuda a vinte de Junho de mil setecentos
setenta e quatro.

EL REY Com Guarda.

Marquez de Pombal.

*C*arta de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem es-
tablecer hum novo Methodo, com que se devem fazer na
Praça do Deposito Geral os Leilões , e Arrematações dos
bens ; e dar a este respeito, e ás preferencias as Regras, e
Providencias assima declaradas.

Para Vossa Magestade ver.

Por

(15)

Por Resolução de Sua Magestade de trinta de Maio de mil setecentos setenta e quatro, tomada em Consulta do Desembargo do Paço.

Antonio José de Affonseca Lemos.

José Ricalde Pereira de Castro.

Antonio Pedro Vergolino a fez escrever.

José Anastasio Guerreiro a fez.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IV. das Cartas, Alvarás, e Patentes a folh. 22. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 20 de Junho de 1774.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa, 21 de Junho de 1774.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 3. Lisboa, 21 de Junho de 1774.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

(151)
 Para Vossa Magestade ver.
 Na Regia Officina Typografica.
 Por
 Antonio Jose de Moura.
 Registada na Chancellaria Mor da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 3. Lisboa, 21 de Junho de 1774.
 Dom Sebastião Maldonado.
 da Corte e Reino. Lisboa, 21 de Junho de 1774.
 Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mor
 João Pacheco Pereira.
 de 1774.
 Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do
 Reino no Livro IV. das Cartas, Alvarás, e Patentes a
 folh. 22. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 20 de Junho
 de 1774.

João Baptista de Araújo.
 Com Guarda.

João Pacheco Pereira

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mor
 da Corte e Reino. Lisboa, 21 de Junho de 1774.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mor da Corte e Reino no
 Livro das Leis a fol. 3. Lisboa, 21 de Junho de 1774.
 Antonio Jose de Moura.

Para Vossa Magestade ver.

Na Regia Officina Typografica.

Por



FU ELREY Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente o abuso, em que, sem embargo da clara intelligencia das Leis Fundamentaes do Meu Real Erario, promulgadas em vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, se tem continuado em alguns Tribunaes, e Magistraturas, em que se arrematam Rendas da Minha Coroa; e outras, que se arrecadam no Meu Real Erario; os abusos; de se arrematarem alguns Contratos, ou Rendas, e particularmente as de Almojarifados de Frutos, por annos irregulares de S. João a S. João, de S. Miguel a S. Miguel, de Pascoa a Pascoa; ou com principio, e fim em outros differentes tempos; em lugar de se deverem arrendar por annos Civís, e Regulares do principio de Janeiro até o fim de Dezembro; como ao mesmo tempo se está observando em outros identicos Contratos, e Rendas; ou o outro abuso de se expedirem as Folhas dos Ordenados, e Encargos dos ditos Almojarifados com a mesma irregularidade de tempos; sem se advertir na contradicção de semelhantes factos, e na consequencia de tantas incoherencias, quantas são: *Primò*, a de ficar em dúvida se devem, ou não pertencer ao Rendeiro, que acaba, ou ao que principia, os frutos das Novidades daquelles tempos, em que findam os Contratos, que podem ser colhidos, ou antes, ou depois de correr o tempo dos Arrendamentos; o que não succede no anno Civil, por não se colherem frutos nas extremidades delle: *Secundò*, a de se frustrarem as Disposições das referidas Leis, sobre os vencimentos dos pagamentos dos Rendeiros, que devendo ser aos Semestres, o primeiro pelo S. João, e o segundo pelo Natal do mesmo anno da arrematação regular, fica pervertida a ordem dos ditos vencimentos nas arrematações de annos irregulares; extendendo-se a favor dos Rendeiros as esperas de hum anno, ou hum Semestre mais, do que permite a Lei para os ditos pagamentos: *Tertiò*, a de não se poderem escriturar nas Contadorias do Meu Real Erario as Contas das entradas, e sahidas

das ditas Rendas, sem confusão, e sem a necessidade de se dividirem as Partidas de Receita, e Despeza, para se applicarem aos tempos, em que foram vencidas, a respeito do anno Civil, que he o que se observa na arrecadação da Minha Real Fazenda, e nos Balanços do dito Regio Erario, na conformidade das referidas Leis: E *quarto*, a de se confundirem igualmente as Contas dos Recebedores dos Almojarifados, os quaes nas arrecadações de outras Rendas não contratadas, e nos pagamentos de outras despezas fóra das Folhas seguem o curso regular do anno Civil. Em consideração do que: Hei por bem reprovár as referidas Arrematações de tempos, e annos irregulares: Determinando, como por este Determino, que todas as Arrematações das Minhas Rendas Reaes, e de quaesquer outras, cujos productos entram no Meu Real Erario, sejam sempre feitas por anno, ou annos regulares de Janeiro a Dezembro: E que deste modo se applicuem com propriedade as clausulas estabelecidas nas referidas Leis a respeito das condições, e vencimentos dos mesmos Contratos. E pelo que toca aos Contratos, que actualmente correm, se emendará o erro, accrescentando-se nas primeiras Arrematações, que se fizerem, o tempo que medear entre o dia, em que findarem os ditos antecedentes Arrendamentos, e o primeiro dia do anno Civil dos que se seguirem: E expedindo-se com a mesma regularidade, e correspondencia de tempos as Folhas dos Almojarifados, em que estiverem incorporadas as ditas Rendas. O que tudo será executado na sobredita fórma, debaixo das penas de nullidade dos Contratos, e de suspensão dos Magistrados, e Officiaes, que de outra sorte os expedirem, e nelles escreverem, até Minha mercê.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Real Erario, e nelle Meu Lugar Tenente; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta da Administração do Tabaco; Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Desembargadores, Cor-

regedores , Provedores , Superintendentes Geraes , Juizes de Fóra , Magistrados , Officiaes de Justiça , e Fazenda , a quem o conhecimento deste Alvará pertencer , que o cumpram , guardem , e façam inteiramente cumprir , e guardar , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum , e não obstantes quaesquer Leis , Ordenações , Regimentos , Alvarás , Provisões , ou Estilos contrarios , que todas , e todos , para estes effeitos sómente , Hei por derogados , como se de cada huma dellas , e delles fizesse especial , e expressa menção ; ficando aliás sempre em seu vigor. E Ordeno , que este valha sempre como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não ha de passar , e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , não obstantes as outras Ordenações , que o contrario determinam : Registrando-se onde tocar , e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em o primeiro de Julho de mil setecentos setenta e quatro.

R E Y

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade, pelos motivos nelle declarados, Ha par bem, que as Rendas da sua Real Coroa, que se costumavam arrematar, comprehendendo-se as dos Almojarifados dos Frutos, e quaesquer outras, cujos productos entram no Real Erario, se façam as Arrematações por annos regulares de Janeiro a Dezembro, na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Na Regia Officina Typographica.

Re-

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino no Livro IV das Cartas, Alvarás, e Patentes a
fol. 32. Nossa Senhora da Ajuda em 4 de Julho de 1774.

João Baptista de Araujo.

Gaspar da Costa Posser o fez.

REY

Na Regia Officina Typografica.

Re-

EDITAL.

A Junta da Fazenda do Senado da Camara em observancia das Reaes Ordens de Sua Magestade, ordena que todas as pessoas que forem Crédores á Fazenda do mesmo Senado de dividas antigas, vencidas até o fim do anno de 1755, apresentem na Meza da dita Junta, por maõ do Contador Geral Valentim Lopes de Faria, as Escrituras, Precatorios, ou quaesquer outros Titulos, porque mostrem legitimamente as Acções que tem para a sua cobrança, dos quaes lhes passará o dito Contador Geral as cautélas necessarias, para effeito de serem examinados os mesmos Titulos, e com Despacho de approvaçãõ da Junta, se poderem depois admittir a pagamento na conformidade das Reaes Ordens do mesmo Senhor: Ao que satisfaráõ, os que forem moradores nesta Corte, e Provincia da Estremadura no termo de tres mezes; e os que residirem nas outras Provincias destes Reinos, e Ilhas adjacentes no de seis mezes contados da data deste: Com a pena de que naõ o fazendo dentro do referido termo, perderem todo o direito, e acçaõ, que tiverem á cobrança das ditas dividas. E para que o referido venha á noticia de todos: Ordena igualmente a mesma Junta, que sendo este registado no livro que nella serve de Registo de Ordens, seja impresso, e os seus Exemplares affixados nos sitios públicos desta Cidade, e seu Termo, passando os Officiaes Certidaõ de assim o haverem executado, a qual apresentaráõ na dita Junta. Lisboa 27 de Julho de 1774.

José Antonio Ferreira.

EDICTAL

A Junta da Fazenda do Estado da Gamara em ob-
servancia das Reaes Ordens de Sua Magestade, orde-
na que todas as pessoas que forem Cedeiros a Fazen-
da do mesmo Estado de dividas antigas, vendidas até o
fim do anno de 1772, apresentem na Mesa da Junta
ta, por meio do Contador Geral Valentin Lopez de
Faria, as Escrituras, Precatorios, ou quaisquer outros
Títulos, porque mostrem legitimamente as Accões que
tem para a sua cobrança, dos quaes luez passara o di-
to Contador Geral as cautelas necessarias, para effeito
de serem examinados os mesmos Títulos, e com Des-
pacho de approvação da Junta, se podrem depois ad-
mitir a pagamento na conformidade das Reaes Ordens
do mesmo Senhor: Ao que satisfazido os que forem
moradores nesta Corte, e Provincia da Realma de Lio-
termo de tres mezes; e os que residirem nas outras Pro-
vincias destes Reinos, e Ilhas adjacentes no de seis me-
zes contados da data deste: Com a pena de que pad-
o fazendo dentro do referido termo, perderem todo o
direito, e accão, que tiverem à cobrança das ditas divi-
das. E para que o referido venha à noticia de todos: Or-
dena igualmente a mesma Junta, que sendo este regis-
trado no livro que nella se vive de Registro de Ordens,
seja impresso, e os seus exemplares affixados nos annos
publicos desta Cidade, e seu Termo, passando os Ofi-
ciales Cidades de assim o haverem executado, a qual
apresentado na dita Junta Lisboa 27 de Julho de

João Antonio Ferrão

EDITAL.

O Senado da Camara em execucao das Reaes Determinações de Sua Magestade: Ordena, que todos os Proprietarios, e Serventuarios de Officios que leuão Ordenados, Ordinarias, Propinas, ou quaesquer outros emolumentos na Folha delle, apresentem as suas Cartas, e Provimentos na Secretaria do mesmo Tribunal, em poder do seu Escriuaõ da Camara, aonde haõ de receber cautelas das suas entregas, e isto no prefixo termo de tres mezes contados da data deste em diante; com a condiçãõ porẽm, de que naõ fazendo a dita apresentaçãõ, como fica dito, perderem todo o direito, e acçãõ que podiaõ ter às ditas Propriedades, e Serventias: E para que chegue á noticia de todos, e naõ possaõ allegar ignorancia se mandou affixar o presente Edital. Lisboa 30 de Julho de 1774.

Pedro Correa Manoel de Aboim.

EDITAL.

O Senado da Câmara em execução das Reaes
Determinações de Sua Magestade: Ordena, que todos
os Proprietarios, e Serventuarios de Officios de Levant.
Ordens, Ordinarias, Prizarias, ou quaisquer outros
emolumentos na Folha delle, apresentem as suas Car-
tas, e Provisões na Secretaria do mesmo Tribunal,
em poder do seu Escrivaõ da Câmara, donde haõ de
receber cartilhas das suas entregas, e isto no prazo
termo de tres mezes contados da data deste em diante;
com a condicão porém, de que não fazendo a dita
apresentaçã, como fica dito, perderem todo o direi-
to, e accãõ que podião ter as ditas Propriedades, e
Serventias: E para que chegue a noticia de todos, e
nãõ possam allegar ignorancia se mandou affixar o pre-
sente Edital Lisboa 30 de Julho de 1774.

Pedro Corvo Manoel de Abreu

EDITAL.

O Senado da Camara em observancia das Reaes Ordens de Sua Magestade : Ordena, que todas as pessoas, que pelas suas Folhas cobraõ Juros, Tenças, Penções, ou outras quaesquer Ordinarias, apresentem os seus respectivos Titulos por onde lhe pertencem, na Secretaria do mesmo Tribunal por maõ do seu Escrivaõ da Camara, aonde haõ de receber as cautélas necessarias; e isto dentro do prefixo termo de tres mezes, para os moradores da Corte, e Termo; e de seis mezes para os de todo o Reino, com a clausula porém, de que naõ apresentando os ditos Titulos perderem todo o direito, e acçaõ, que podiaõ ter para repetirem as suas cobranças, pelo assim determinar o mesmo Senhor. E para que chegue á noticia de todos, e naõ possaõ allegar ignorancia, se mandou affixar o presente Edital. Lisboa 30 de Julho de 1774.

Pedro Correa Manoel de Aboim.

EDITAL.

O Senado da Câmara em observancia das Reaes Or-
 dens de Sua Magestade: Ordena, que todas as pes-
 soas, que pelas suas folhas cobradas Juros, Taxas,
 Penhas, ou outras quizesse Ordinarias, e porem
 os seus respectivos Juizes por onde lhe pertencem, na
 Secretaria do mesmo Tribunal por mais do seu Escrivão
 da Câmara, e onde ha de receber as caudas necessarias;
 e isto dentro do prazo termo de tres mezes, para os mo-
 radores da Corte, e Termos; e de seis mezes para os de
 todo o Reino, com a clausula portam, de que naõ apre-
 sentando os ditos Juizes perdarem todo o direito, e
 acção, que podião ter para repetirem as suas cobran-
 ças, pelo assim determinar o mesmo Senhor: E para
 que chegue a noticia de todos, e naõ possaõ allegar
 ignorancia, se mandou affixar o presente Edital. Lisboa
 30 de Julho de 1774.

Petro Correa Manoel de Abreu.



LU ELREY Faço saber aos que este Alvará de Lei virem: Que sendo-me presentes, em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, os enganos, e extorsões, que se tem feito aos herdeiros legitimos (a favor de quem se promulgáram as Minhas saudaveis, e providentes Leis de vinte e cinco de Junho de mil setecentos sessenta e seis, e de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove) por homens de profissões diferentes, que vivem de negociações reprovadas, sem outro fundo, que não seja o de huma desordenada, e viciosa cubiça: Huns indo, ou mandando interpellar nos Lugares das suas habitações aquelles herdeiros, a quem por effeito da Providencia das mesmas Leis se desiríram as heranças legitimas, para lhas expilarem pelo meio de convenções dolosas, e lesivas com qualquer conveniencia, que lhes proponham; as quaes os mesmos herdeiros facilmente aceitam, ou por huma total ignorancia dos Negocios Forenses, ou intimidados com as difficuldades, e despezas, que se lhes affectam muito superiores ás suas forças: De sorte, que tem sido já tantas, e tão devassas as sobreditas negociações; tantas, e tão intoleraveis as lesões, que dellas tem resultado áquelles miseraveis, que ficariam na maior parte privados do beneficio das ditas Leis, e todo elle converido em utilidade de tão improbos Negociantes, se Eu não fosse servido soccorrellos tanto de futuro, como de preterito com a mesma Providencia já tomada contra os outros semelhantes expiladores das heranças dos que falecem nos Meus Dominios Ultramarinos pela Minha Lei de vinte e sete de Julho de mil setecentos sessenta e cinco: Outros suggerindo, e estipulando convenções clandestinas, pelo meio das quaes recebem occulta, e confidencialmente importantes quantias de dinheiro, debaixo das promessas de Missas, e suffragios, conferidos para depois da morte, e em tudo dependentes da livre, e despotica vontade dos que se obrigam ao cumprimento delles; sem haver Authoridade pública, que por huma parte possa convalidar semelhantes Contratos, peccaminosos em si mesmos, como fei-

*Suspensa p.
Decreto de 17
de Julho de
1778, intereram.*

tos em positiva desobediencia, e transgressão das Leis, que a todos obrigam em hum, e outro Foro; e sem que pela outra parte deixem neste Mundo as pessoas illudidas por semelhante modo quem tome contas do que, contra aquellas capciosas, e inefficazes promessas, deixarem de cumprir os que em utilidade sua extorquem estas illicitas convenções, ao mesmo tempo, em que não he verosimel, que os mesmos, que desobedecem ás Leis públicas por semelhante modo, sem o menor escrupulo, hajam de ser mais obedientes, e mais escrupulosos a respeito das Leis das ditas convenções particulares, feitas com o pacto de ficarem occultas. E querendo Eu occorrer a todos os sobreditos abusos, e extorções: E conformando-me com o parecer da dita Meza: Sou servido ordenar aos sobreditos respeitos o seguinte.

Quanto ao futuro.

Prohibo absoluta, e indistinctamente todas as convenções, e contratos celebrados sobre as heranças, que por effeito da Minha Lei de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove, Paragrafo Vinte e hum, se acham defiridas aos herdeiros legitimos: Ou as ditas convenções se celebrem por escrituras públicas, e escritos particulares, ou de outra qualquer forma; debaixo das penas de nullidade dos ditos contratos, e do tresdobro do valor delles contra os sobreditos expiladores; applicados, a metade a quem os denunciar; e a outra metade em beneficio dos ditos herdeiros.

Item: Porque tem mostrado a experiencia não ser bastante nem a Providencia da Ordenação Livro Primeiro, Titulo Quarenta e oito, Paragrafo Decimoprimeiro; nem a pena nella imposta para fazerem cessar as convenções, e pactos chamados *de quota litis*, em que se estipulam quaesquer porções, ou quantias para o caso do vencimento das causas: Prohibo todos os sobreditos pactos, e convenções, ou elles se celebrem com Advogados, Procuradores, ou com outras quaesquer pessoas: Debaixo das penas de nullidade dos ditos pactos, e convenções: De tres annos de degredo para An-

(3)

gola, e de perpetua suspensão, e inhabilidade contra os Advogados: E de cinco annos de degredo para Angola contra os mais Procuradores, ou outras quaesquer pessoas, que forem estipulantes nas ditas convenções, por qualquer fórma que sejam celebradas.

Item: Porque Sou informado, que em fraude das ditas Minhas Leis de vinte e cinco de Junho de mil setecentos sessenta e seis, e de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove, tem sido tal a sacrilega temeridade de alguns Directores, e Conselheiros, que não podendo já extorquir os cabedaes dos meus Vassallos por via de disposições de ultima vontade; arrebatando-lhes os dinheiros em vida; e levando-lhos occulta, e furtivamente debaixo de confiança, lhes persuadem com estes dolosos fins do seu proprio interesse, que vendam os bens, que administram com o objecto de transportarem o producto delles para as casas das suas respectivas habitações, debaixo dos apparentes pretextos de estabelecimento de Capellas, ou de outras disposições pias: Reduzindo na sobredita fórma a inuteis as saudaveis Providencias das referidas Leis: Ordeno, que contra estes fraudulentos usurpadores do cabedal alheio tenham sempre devassa aberta; em Lisboa, o Corregedor do Crime da Corte, e Casa; e nas Provincias, os Corregedores das Comarcas; estes para remetterem as devassas, em que houver culpados, á Relação do districto; e aquelle para as sentencear na Casa da Supplicação com os Adjuntos, que o Cardeal Regedor lhe nomear. E os Réos destas usurpações, sendo leigos, serão castigados com a pena de confiscação de seus bens, e de degredo por toda a vida para Angola; e sendo Ecclesiasticos Seculares, ou Regulares, com a da desnaturalização de Meus Reinos, e Dominios: Dando conta os respectivos Relatores á Meza do Desembargo do Paço com hum extracto da prova, que contra elles houver, para por ella se lhes declarar, e mandar intimar a dita pena.

Item: Para que possa vir-se no conhecimento destas extorsões clandestinas, e occultas: Ordeno, que se admittam, e tomem denúncias em segredo. E aos denunciantes, que as

derem , e provarem : Faço mercê de ametade dos cabedaes denunciados ; os quaes depois de serem julgados perdidos , ou lhes poderão ser adjudicados pelos ditos Juizes nas Sentenças , que proferirem sobre as ditas denúncias , ou particularmente entregues em segredo de Justiça : Applicando-se a outra ametade ao Cofre das Obras públicas de Lisboa.

Item : Mando , que toda a pessoa , de qualquer estado , e condição , que sabendo se commettem as ditas fraudes , não as delatar em Juizo : Sendo Nobre , perca a Nobreza , que tiver , e seja degradado por seis annos para Angola : Sendo Ecclesiastico , seja desnaturalizado dos Meus Reinos , e Dominios : E sendo peão , seja publicamente açoutado , e degradado por dez annos para as Ilhas de Cabo Verde.

Item : Considerando , que depois de serem por effeito daquellas clandestinas , e simuladas convenções huma vez reduzidos os bens de raiz a moeda corrente , he a distracção desta de prova difficillima : Mando , que nenhuma pessoa , de qualquer estado , e condição que seja , depois de haver cumprido a idade de sessenta annos , possa vender , ou de qualquer modo alheiar bens estaveis , e permanentes , que excedam o valor de quatrocentos mil reis , em prejuizo dos herdeiros legitimos até o quarto gráo , sem causa justa , e approvada pela Meza do Desembargo do Paço , ouvidos os herdeiros legitimos : Debaixo da pena de nullidade das vendas , e alheiações feitas de outra fórma.

Esta geral Determinação exceptuo em primeiro lugar as vendas necessarias , que se fizerem em Praça para pagamento de dividas , verificada a prova legal da verdade dellas. Havendo porém herdeiros legitimos , que se offereçam a provar *in continente* , que as ditas dividas são fantasticas ; que foram contrahidas em fraude das ditas Leis ; contra a prohibição desta , e em prejuizo delles herdeiros : O Juiz da execução os admittirá no improrogavel termo de oito dias á prova do referido , e defirirá , segundo o merecimento della.

Exceptuo em segundo lugar as Doações entre vivos , que forem feitas a pessoas conjunctas , e daquellas , que pela disposição das ditas Leis succederiam ao Doador , se morresse

(5)

intestado: Havendo assim por declarada nesta parte a dita Lei de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove.

Quanto ao Preterito.

Attendendo ás enormissimas lesões, com que se tem feito os sobreditos contratos assim prohibidos, para se illudirem, e prejudicarem os herdeiros interessadas nas heranças, que fizeram os objectos do Paragrafo Vinte e hum da referida Minha Lei de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove: Estabeleço, que este Alvará seja comprehensivo de todos os casos preteritos para os declarar, como declaro por nullos, e de nenhum effeito, e por incapazes de prestarem algum impedimento aos interessadas nas ditas heranças para as receberem, sem embargo de quaesquer processos pendentes, ou Sentenças: Salvo sómente ás Partes contratantes o Direito, que tiverem para serem indemnizados, do que plenamente provarem em processos separados, que dispendêram ou em emprestimos de dinheiro effectivamente feitos aos herdeiros, ou em despezas nas sobreditas cousas, contadas pelos autos dellas por dous Contadores peritos.

Item: Ordeno: Que seja igualmente comprehensivo este Alvará de todas as referidas extorsões de dinheiros, que se tiverem effectuado depois da promulgação das referidas Minhas Leis, debaixo de pretextos de Capellas, ou outras disposições pias: Admittindo-se tambem a respeito dellas as denúncias, e verificando-se os mesmos premios aos Denunciantes, que descobrirem as ditas extorsões; e as mesmas penas serão executadas contra os que, sabendo que as houve, não as denunciarem: Concedo porém benignamente o termo de dous mezes, contados do dia da publicação deste, aos que taes contratos houverem celebrado, para os retractarem.

Porém sendo passado o referido termo, pagarão em dobro as quantias, sobre que houverem contratado, para serem applicadas na sobredita fórma; e serão degradados para o Brazil por tempo de seis annos: E sendo Ecclesiasticos, serão desnaturalizados de Meus Reinos, e Dominios.

E

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Meza da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; Capitães Generaes, Governadores, Desembargadores, e mais Magistrados, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum; e não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Estilos contrarios, que todos, e todas para estes effeitos sómente Hei por derogadas, como se de todas, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor: E ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remetam Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos; e registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original para o Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, ao primeiro de Agosto de mil setecentos setenta e quatro.

REY:.

Alvará de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem prohibir de futuro, e annullar de preterito todas as convenções celebradas sobre as heranças, que por effeito das Leis de vinte e cinco de Junho de mil setecentos sessenta e seis, e de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove, se acham defiridas aos herdeiros legitimos: E dar novas Providencias

con-

(7)

contra as extorsões dos cabedaes albeios occulta, e furtivamente executadas, em vida dos que os administram, em fraude, e sacrilega transgressão das mesmas Leis; tudo na maneira assimsa declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de vinte e oito de Maio de mil setecentos setenta e quatro, tomada em Consulta do Desembargo do Paço.

João Pacheco Pereira. Antonio José de Affonseca Lemos.

Antonio Pedro Vergolino o fez escrever.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IV. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 43 vers. Nossa Senhora da Ajuda, em 19 de Agosto de 1774.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 20 de Agosto de 1774.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 32 vers. Lisboa, 20 de Agosto de 1774.

Antonio José de Moura.

José Anastasio Guerreiro o fez.

Na Regia Officina Typografica.

contra as exportações dos cabedanos abeiros occulta, e justissimamente executadas, em vista das que se administravam em fraudes, e facilição transgressão das mesmas Leis; tudo na maneira esta Junta declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de vinte e oito de Maio de mil setecentos e quatro, tomada em Conselho do Desembargo do Paço.

João Pacheco Pereira
Antonio José de Affonseca Limaes

Antonio Pedro Vergilino o 1.º

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino sob o numero IV. das Cartas, Alvaras, e Patentes, a fol. 43.ª ver. Nossa Senhora da Ajuda, em 19 de Agosto de 1774.

João Baptista de Arriaga

João Pacheco Pereira

Foi publicado este Alvará de Lei na Chancellaria Mor da Corte, e Reino. Lisboa, 20 de Agosto de 1774.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mor da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 32.ª ver. Lisboa, 20 de Agosto de 1774.

Antonio José de Moura

João Baptista de Arriaga

Na Regia Officina Typografica.



EU EL REY. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo occorrido pela Fundação da Universidade de Coimbra á boa arrecadação da Fazenda della; creando, e estabelecendo a este fim huma Junta, que privativamente fosse encarregada da regular administração, de que necessitavam as suas rendas, para serem applicadas ás muitas, e muito uteis despezas, a que foram destinadas em beneficio público: E consistindo huma grande, e importante porção das ditas rendas: Por huma parte nos Laudemios das vendas dos numerosos Prazos, de que a referida Universidade he Senhora Directa em todas as Provincias destes Reinos; cujas vendas, fazendo-se clandestina, e furtivamente, sem a prévia, e necessaria licença da mesma Universidade, vinha esta por consequencia dellas a ficar fraudada nas competentes, e avultadas quantias dos sobreditos Laudemios; continuando-se dolosamente os mesmos Prazos debaixo dos Titulos, e Nomes dos Primeiros Enfyteutas, quando já se achavam em Segundos, Terceiros, e Quartos Enfyteutas, e Sub-enfyteutas: E pela outra parte nas Contribuições impostas nos Conselhos de varias Comarcas destes mesmos Reinos; as quaes Contribuições, tendo sido estabelecidas pelo Alvará de dezoito de Fevereiro de mil seiscentos e seis, que confirmou, e ampliou o determinado no outro Alvará do Senhor Rey Dom Sebastião; na apparencia com o util, e interessante fim de se animarem com Partidos, ou Penções pecuniarias os Estudantes da Faculdade de Medicina, e os Praticantes da Arte Farmaceutica; e na occulta intenção dos malignos Suggestores dos mesmos Alvarás, maquinados contra o socego público, e contra a honra das Familias Portuguezas: Vindo por esta causa a ficar na parte, que deveria sómente ser o verdadeiro objecto delles, inteiramente inefficaz pela falta das providencias necessarias, para as referidas Contribuições serem exigiveis, e effectivas pelas diligencias dos Magistrados encarregados dellas: E querendo Eu obviar a huns, e a outros inconvenientes; não

fó pelo que pertence a fazer cessar na arrecadação dos sobreditos Laudemios as fraudes, com que se extraviam nas vendas, e contratos de Permutação clandestinamente feitos sem licença da mesma Universidade; mas também pelo que pertence ás Contribuições dos Conselhos, que foram ordenados para os referidos partidos: Pondo-lhes huma nova, e necessaria fórma, que seja propria para os presentes tempos; e sirva de regra proporcional para os tempos futuros: Sou servido Ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

Pelo que pertence aos Laudemios.

I. Mando, que do dia da publicação deste Alvará em diante não possa mais lavrar-se Escritura alguma de Venda, ou de Permutação de Prazos foreiros á Universidade de Coimbra, que não seja feita por hum Escrivão, ou Tabelião de Notas escolhido pelo Reformador Reitor da dita Universidade d'entre os que actualmente o são, e forem pelo tempo adiante na mesma Cidade de Coimbra. O qual Escrivão, ou Tabellião ficará sendo proprio, e privativo da mesma Universidade, em quanto bem cumprir com a obrigação do seu Officio, e prompto expediente das partes; sem que por isso receba ordenado algum; e sem que haja de exceder nos emolumentos, ou salarios das Escrituras, que lavrar, a taxa, ou costume actualmente praticado na sobredita Cidade. Desta obrigação porém serão exceptuados aquelles Foreiros, cujos Prazos forem distantes mais de dez leguas da Cidade de Coimbra, os quaes poderão fazer lavrar as suas Escrituras pelos Escrivães, ou Tabelliães das respectivas Terras; declarando-se-lhes na licença, que assim se lhes faculta; com a obrigação de que no certo, e determinado tempo de dous Mezes enviarão á Contadoria da Junta da Fazenda o competente, e necessario Titulo da Venda, ou Permutação, que assim for feita; ou a manifesta certeza de que não se effectuou: E tudo isto debaixo das penas; de nullidade dos Contratos; e de irremissivel Commissão a favor da mesma Universidade, na qual se incor-

(3)

correrá pelo facto do lapso do sobredito termo ; sem que depois d'elle sejam mais admittidos os transgressores a purgarem os referidos Commissos.

II. *Item*: Mando, que todas as sobreditas Escrituras não possam ser de nenhuma sorte válidas, sem que os Enfyteutas, ou Subenfyteutas dos mesmos Prazos, apresentem juntamente com a Certidão da Sisa ao Escrivão, ou Tabellião, que houver de lavrar as ditas Escrituras, o necessario, e indispensavel Alvará de licença da Univerfidade expedido pela Junta da Fazenda ; e o Conhecimento em fórma original, de que se metteo no Cofre da mesma Junta a importancia do Laudemio correspondente ao valor do Prazo vendido, ou permutado : E isto debaixo das penas ; em quanto aos Enfyteutas, e Subenfyteutas, de nullidade insanavel de quaesquer Vendas, ou Permutações, ou outros contratos, que contra esta Minha Determinação se celebrarem ; de ficarem os ditos Prazos devolutos, e vagos para a mesma Univerfidade ; e de se consolidarem os Dominios util com o directo em beneficio della ; não obstantes quaesquer Leis, ou Costumes em contrario ; e sem que este insanavel, e irremissivel Commissso se possa de alguma sorte purgar, ou remover, debaixo de qualquer motivo, e pretexto, por mais especioso que possa parecer : E em quanto aos Escrivães, e Tabelliães, que o contrario obrarem, de perdimento dos Officios, sendo Proprietarios ; ou do valor delles, sendo Serventuarios, para ser applicado em beneficio da Fazenda da sobredita Univerfidade.

Pelo que pertence ás Contribuições dos Conselhos para os Partidos.

III. Hei por abolidos, e cassados os Alvarás affima referidos, que estabelecêram as Contribuições dos Conselhos para os sobreditos Partidos, como antiquados, e concebidos em termos sediciosos, e tendentes á divisão, e injúria dos Meus fieis Vassallos. E attendendo sómente ao substancial objecto delles ; á pública utilidade, que resultará da

conservação dos sobreditos premios ; á grande differença que há entre os tempos , em que foram estabelecidos , e este presente tempo ; e á outra differença , que ha no valor da moeda , que então corria , a respeito do valor da moeda corrente , em que se acha mais do dobro de accrescimo ; e a que os preços dos generos tem crescido á mesma proporção : Mando , que as referidas Contribuições sejam cobradas na fórma da nova Tarifa assinada pelo Marquez de Pombal do Meu Conselho de Estado , que baixa com este Alvará , constituindo huma parte delle ; e que a arrecadação dellas seja feita na maneira seguinte.

IV. Mando , que os Provedores de todas as Comarcas destes Reinos sejam obrigados a fazer as cobranças das Contribuições de todos os Conselhos comprehendidos nas suas respectivas Comarcas : Ficando em consequencia desta obrigação , de que lhes faço cargo , debitados nos Livros da Fazenda da Universidade pelas referidas Contribuições , das quaes farão as suas remessas no fim de cada hum anno , dirigidas pelo Seguro dos Correios ordinarios á Junta da Fazenda da mesma Universidade ; por conta da qual se pagarão os premios dos seguros , descontando-os do capital das mesmas remessas ; como tambem o vencimento do *hum por cento* de todas as quantias , que assim forem cobradas , e remettidas , como emolumento , que Hei por bem fique pertencendo aos referidos Provedores das Comarcas.

V. *Item* : Mando , que os ditos Provedores das Comarcas sejam obrigados no termo de hum anno improrogavel a fazer as cobranças das sobreditas Contribuições , em que se acham debitados os Conselhos pelos annos preteritos ; na fórma da conta corrente , que lhes será expedida pela mesma Junta da Fazenda : Fazendo-se das ditas cobranças as precisas remessas pelo modo que fica determinado ; e sem que por este respeito se suspenda , ou retarde a outra cobrança das mesmas Contribuições , pelo que pertence ao presente anno ; no fim do qual deverá ter entrado no referido Cofre da Junta da Fazenda da Universidade , na fórma affirmada ordenada.

(5)

VI. *Item* : Para que em tudo o affima ordenado haja huma pontual, e indispensavel observancia : Mando , que não sómente os referidos Provedores das Comarcas fiquem encarregados das sobreditas Cobranças , mas tambem todos, e quaesquer Ministros , a quem forem expedidas quaesquer Ordens , Precatorios , Cartas Executorias ; ou sejam emanadas da Junta da Fazenda , ou por Ella requeridas ; ou sejam pelo Conservador da sobredita Universidade , como Juiz Executor della ; e que as cumpram , e façam promptamente executar , como se fossem Ordens expedidas pelo Erario Regio para a arrecadação da Minha Real Fazenda : E isto debaixo das penas ; de ficarem responsaveis pelas quantias , que por sua omisão deixarem de cobrar , para as pagarem executivamente pelos seus proprios bens ; e de se lhes não poderem sentencear as suas respectivas residencias pela Meza do Desembargo do Paço , ou pela Casa da Supplicação , sem que a ellas se ajunte a indispensavel Certidão da referida Junta da Fazenda , pela qual conste haverem exactamente cumprido todas as Ordens , que pelo modo affima ordenado por parte da mesma Junta lhes houverem sido encarregadas.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Regedor da Casa da Supplicação ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; Junta da Fazenda da Universidade de Combra ; e bem affima a todos os Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , e mais Officiaes destes Meus Reinos , e Dominios , que cumpram , guardem , façam cumprir , e guardar este Alvará tão inteira , e inviolavelmente , como nelle se contém , sem dúvida , embargo , ou pretexto algum , qualquer que elle seja : Não obstante quaesquer Leis , Alvarás , Ordenações , Regimentos , Ordens , Assentos , Usos , ou Costumes em contrario ; porque todas , e todos derogam , e Hei por derogados , para que tenha toda a validade , e vigor o determinado neste Alvará ; e como se para a derogação dellas , e delles fizesse de todas , e de todos expressa , e especifica menção. E Mando ao Doutor João Pacheco-

checo Pereira do Meu Conselho , e Meu Desembargador do Paço , que serve de Chanceller Mór destes Meus Reinos , e Dominios , que o faça publicar na Chancellaria , registando-se nos Livros , a que pertencer ; remettendo-se os Exemplares delle a todas as Cabeças de Comarcas debaixo do Meu Sello , e seu final , para que nellas se publiquem , e registem , remettendo-se este proprio Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte de Agosto de mil setecentos setenta e quatro.

R E Y . . .

Marquez de Pombal.

Alvará , por que Vossa Magestade , obviando aos graves , e dolosos abusos , com que se fraudava a Fazenda da Universidade ; na legitima prestação dos Laudemios , que lhes são devidos ; na falta de reconhecimentos , e renovações dos numerosos Prazos , de que a referida Universidade he Senhora Directa ; e nos pagamentos das Contribuições destinadas para os Partidos de Medicina , e Farmaca : Ha por bem dar aos ditos respeitos todas as saudaveis Providencias ; e abollindo os antigos Alvarás , que estabelecêram as sobreditas Contribuições , as estabelece com proporção ao estado presente , dando a Regra invariavel para a cobrança dellas ; tudo na forma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

(7)

Fica registado este Alvará no Livro da Fundação da Universidade de Coimbra, e no Livro Quarto das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 50. vers. Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em 17 de Setembro de 1774.

João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa o primeiro de Setembro de 1774.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 37. vers. Lisboa o primeiro de Setembro de 1774.

Antonio José de Moura.

João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá o fez.

TA-

Foi publicado este Alvará no Livro da Fundação da
Universidade de Coimbra, e no Livro Quarto das Cartas,
Alvarás, e Patentes a fol. 50. vert. Secretaria de Estado
dos Negocios da Real Casa em 15 de Setembro de 1774
João Christofomo de Faria e Sousa da Real Chancellaria de 24 de

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mor da Cor-
te, e Reino. Lisboa o primeiro de Setembro de 1774.

Dom Sebastião, Mandando.

Regillado na Chancellaria Mor da Corte, e Reino
no Livro das Leis a fol. 27. vert. Lisboa o primeiro de
Setembro de 1774.
Antonio Jose de Moura.
João Christofomo de Faria e Sousa da Real Chancellaria de 24 de

TARIFA

DO QUE AS CAMARAS DESTES REINOS
abaixo declaradas, hão de contribuir annualmente pelas
suas respectivas Rendas, para os Partidos da Medicina
da Univerfidade de Coimbra.

NA PROVINCIA DA EXTREMADURA,

a saber:

Comarca de Santarem.

A Camara daquella Villa	650640
A de Tanquinhos	0600
A de Val de Cavallos	0450
A de Alpearca	0430
A de Valle	0470
A de Cazével	0560
A de Traz da Serra	0520
A de Almeirim	20210
A de Valle de acerto de Mugem	0560
A de Pé da Serra	0680
A de Rio Maior	10280
A de Mujaveta	40820
A de Sereira e Lapa	0540
A de Azinhaga	50230
A de Sentével	10020
A de Alcoentre	10040
A de Cartaxo	10780
A de Erravide da Erra	30730
A de Aveiras de Baixo	10730
A de Pombal	20740
A de Coruche	100040
A de Monte Arguil	20920
A de Aveiras de Cima	10140
A de Torres Novas	110810
A Camara de Confelinhos de Torres Novas	0550
A de Salvaterra	50800
A de Pernes	20970
A de Almofter	0660
A de Alcanede	40230
A de Ulme	0960

Segue 1370110

Segue a somma antecedente - - - - - 1370110

A Comarca de Azambuja - - - - -	30690
A da Gollegã - - - - -	10580
A da Chamusca - - - - -	20710
A de Val de Figueira - - - - -	0490
	<hr/>

170470

Comarca de Torres Vedras.

A Camara daquella Villa - - - - -	150560
A de Villa Verde de Tancos - - - - -	0640
A do Reguengo da Carvoeira - - - - -	0670
A de Cadaval - - - - -	20550
A da Villa da Arruda - - - - -	10460
A da Villa da Enxara dos Cavalleiros - - - - -	0490
A da Villa de Póvos - - - - -	0420
A da Villa de Mafra - - - - -	10240
A da Villa da Alhandra - - - - -	0530
A da Villa Franca de Chira - - - - -	80100
A do Julgado de Rebaldeira - - - - -	20550
A da Villa de Collares - - - - -	10530
A da Villa da Ericeira - - - - -	0850
A da Villa de Cheleiros - - - - -	0920
A da Villa da Lourinhã - - - - -	50250
A da Villas de Bellas - - - - -	0830
A da Villa de Aldea Gallega da Merciana - - - - -	10410
A da Villa de Cintra - - - - -	60370
A da Villa de Alonquer - - - - -	110200
A da Villa de Cascaes - - - - -	140080
	<hr/>

760650

Comarca de Leiria.

A Da Camara daquella Cidade - - - - -	310780
A da Villa de Peniche - - - - -	130240
A da Villa de Atouguia - - - - -	50590
A da Villa de Porto de Mós - - - - -	40300
A da Villa de Cós - - - - -	20120
A da Villa de Maiorca - - - - -	20430
A Camara da Villa de Aljubarrota - - - - -	10420
A da Villa de Evora - - - - -	10690
A da Villa de Turquel - - - - -	30340
A da Villa de Alcobaça - - - - -	20790
	<hr/>

Seguem 680700 ,, 2310230

(II)

Seguem as sommas antecedentes - - - - - 680700 ,, 2310230

A de Alpedriz - - - - -	10880
A da Villa de Cella - - - - -	20850
A de Santa Catharina - - - - -	30260
A de Salir do Matto - - - - -	20580
A de Alvorninha - - - - -	30120
A de S. Martinho - - - - -	20240
A de Alfeizerão - - - - -	20070
A da Villa da Pederneira - - - - -	10900
A da Villa da Batalha - - - - -	70420
A das Caldas - - - - -	10390
A da Ega - - - - -	30150
A de Soure - - - - -	70890
A da Redinha - - - - -	30390
A de Pembal - - - - -	20810
<hr/>	
	1140650

Comarca de Thomar.

A Camara daquella Villa - - - - -	130580
A da Villa de Arega - - - - -	0440
A de Maçans de D. Maria - - - - -	0530
A de Villa Nova de Ruffos - - - - -	0450
A de Villa de Pedrogão - - - - -	20400
A de Villa de Chão de Couffe - - - - -	0720
A de Villa do Rabaçal - - - - -	20350
A da Villa de Abiul - - - - -	10260
A de Figueiró dos Vinhos - - - - -	10670
A da Villa de Ourem - - - - -	30530
A da Villa de Rey - - - - -	20340
A da Villa de Dornes - - - - -	10210
A da Villa de Ferreira - - - - -	20390
A de Aguas Bellas - - - - -	0420
A da Villa das Riaes - - - - -	0990
A de Affenciara - - - - -	10200
A da Villa de Atalaia - - - - -	30480
A Camara da Villa de Tancos - - - - -	10700
A da Villa de Paio de pelle - - - - -	20380
A de Alvarege - - - - -	0630
A de Pampilhosa - - - - -	20840
A de Oleiros - - - - -	30500
A da Certã - - - - -	170250
A de Pedrogão do Crato - - - - -	10120
<hr/>	

B ii

Seguem 680380 ,, 3450880

Seguem as sommas antecedentes - - - - - 680380 ,, 3450880

A de Proença - - - - -	70490
A de Alvaro - - - - -	30550
A de Sobreira formosa - - - - -	10080
A de Belver - - - - -	10700
A de Carvoeiro - - - - -	0700
A de Mação - - - - -	50080
A de Punhete - - - - -	80160
A de Ponte de Soro - - - - -	50730
A do Sardoal - - - - -	40080
A de Abrantes - - - - -	430450
	<hr/>
	1490400

Comarca de Setubal.

A Camara daquella Villa - - - - -	370330
A da Villa de Cezimbra - - - - -	50160
A da Villa de Samóra - - - - -	180430
A da Villa de Benavente - - - - -	400470
A de Cabrella - - - - -	20420
A de Alcacer do Sal - - - - -	180070
A de Grandula - - - - -	30730
A de Canha - - - - -	10380
A de Azeitão - - - - -	30900
A de Coina - - - - -	0560
A de Palmella - - - - -	280050
A de Alcochete - - - - -	90370
A de Aldea Gallega - - - - -	130700
A de Alhos vedros - - - - -	10770
A do Lavradio - - - - -	20450
A de Almada - - - - -	40760
A do Barreiro - - - - -	10400
A da Mouta - - - - -	30280
	<hr/>
	1960230

NA PROVINCIA DE ALEM TEJO,

6910510

a saber :

Comarca do Campo de Ourique.

A Camara daquella Villa - - - - -	80110
A de Messejana - - - - -	50720
A de Padrões - - - - -	10540
	<hr/>

Seguem 150370

(13)

Seguem as sommas antecedentes - - - - - 150370 ,, 6910510

A de Almodovar - - - - -	40440	
A de Aljustrel - - - - -	40860	
A das entradas - - - - -	20540	
A de Castro Verde - - - - -	40930	
A da Villa de Alvallade - - - - -	20800	
A de Gravão - - - - -	30950	
A de Sines - - - - -	30860	
A de Panoias - - - - -	20020	
A da Villa de Cazevel - - - - -	20280	
A de Sant-Iago de Cassem - - - - -	110200	
A de Callos - - - - -	10370	
A de Villa Nova de mil fontes - - - - -	0600	
A de Mertola - - - - -	130370	
	<hr/>	730590

Comarca de Portalegre.

A Camara daquella Cidade - - - - -	370100	
A da Villa de Monforte - - - - -	250000	
A da Chancellaria - - - - -	60970	
A de Alter do Chão - - - - -	270540	
A do Crato - - - - -	250840	
A de Alpalhão - - - - -	110550	
A de Castello de Vide - - - - -	170840	
A de Marvão - - - - -	160000	
A de Montalvão - - - - -	70180	
A de Niza - - - - -	180950	
A de Arés - - - - -	130480	
A da Póvoa - - - - -	10870	
A de Villa flor - - - - -	20930	
A de Amieira - - - - -	90020	
A de Gavião - - - - -	20670	
A Camara de Margem - - - - -	0480	
A de Villa Nova de S. João de Gafete - - - - -	90540	
A de Tolosa - - - - -	90480	
A de Arronches - - - - -	430650	
A de Affumar - - - - -	40740	
A de Alegrete - - - - -	80400	3000230
	<hr/>	<hr/>

Segue - - - - - 1:0650330

Segue a somma antecedente - - - - - 1:0650330

Comarca de Evora.

A Camara daquella Cidade	690700
A da Villa de Aguiar	10640
A de Arraiollos	150720
A das Aguias	10240
A de Viana	20220
A de Alcaçovas	30780
A de Monte mór o Novo	580210
A de Lavre	20690
A de Mora	40870
A de Cabeção	20290
A de Monte Conto	10660
A de Redondo	160890
A de Pavía	60500
A de Estremoz	430070
A de Avis	110920
A da Figueira	40500
A de Villa Viçosa	310630
A do Cano	40910
A de Borba	150710
A de Veiros	90070
A de Souzel	130820
A de Ervedal	40250
A de Vimieiro	80210
A de Galveas	20660
A de Evora Monte	130880
A de Alter Pedroso	80430
A de Cabeço de Vide	220910
A de Fronteira	140300
A de Seda	70190
A de Bena Villa	20050

4050920

Comarca de Elvas.

A Camara daquella Cidade	660600
A da Villa de Olivença	370570
A de Villa Boim	20240
A de Jurumenha	80420
A de Monfarás	530790
A de Nodar	0780

Seguem 1690400,, 1:4710250

(15)

Seguem as sommas antecedentes - - - - - 1690400,,1:4710250

A de Mourão - - - - -	280930
A de Ferreira - - - - -	0980
A de Terena - - - - -	100950
A de Alandroal - - - - -	120570
A de Ouguella - - - - -	190220
A de Campo Maior - - - - -	420980
A de Fernando - - - - -	0990
A de Barbacena - - - - -	50160
	<hr/>
	2910180

Comarca de Béja.

A Camara daquella Cidade - - - - -	360030
A da Villa de Serpa - - - - -	580550
A de Moura - - - - -	360180
A de Portel - - - - -	70580
A de Vidigueira - - - - -	40210
A de Frades - - - - -	20950
A de Oriolas - - - - -	0690
A de Villa Alva - - - - -	0750
A de Villa Ruiva - - - - -	0910
A de Albergaria dos Fusos - - - - -	0620
A de Alvito - - - - -	40870
A de Villa Nova de Alvito - - - - -	10460
A de Torrão - - - - -	70250
A de Ferreira - - - - -	80450
A de Villa de Odemira - - - - -	60840
A de Beringel - - - - -	20250
A de Villa de Faro - - - - -	0430
	<hr/>
	1800020

NA PROVINCIA D'ENTRE DOURO
E MINHO.

1:9420450

Comarca de Guimarães.

A Camara daquella Villa - - - - -	160700
A de Villa, e Conselhos de Montalegre - - - - -	100790
A de Honra de Villar de Perdizes - - - - -	10000
A de Villa de Chaves - - - - -	120050
A de Villa, e Conselho de Alfarela - - - - -	10290
A de Conselho da Ribeira de Pena - - - - -	10460

Seguem 430310

Seguem as sommas antecedentes - - - - 430310,, 1:9420450

A de Villa Pouca de Aguiar - - - - -	50160
A de Villa, e Conselho de Ermelo - - - -	10230
A de Villa, e Conselho de Mondim - - - -	0960
A de Villa, e Conselho de Serva - - - - -	0530
A do Conselho de Cabeceiras de Basto - - -	20250
A do de Gouvea - - - - -	10250
A do de Giestago - - - - -	0860
A de Villa, e Conselho de S. Cruz de Sima Tamega	0740
A do Conselho de Unhão - - - - -	10750
A da Villa de Amarante - - - - -	0630
A da Villa, e Conselho de Serolico de Basto	40290
A do Conselho de Louzada - - - - -	0950
A de Ruivães - - - - -	0600
A de Couto de Vimieiro - - - - -	0510
A do Conselho de S. João de Rei - - - - -	0790
A do de Vieira - - - - -	0510
A do de Tibães - - - - -	0640
A do da Ribeira de Soas - - - - -	10660
A da Villa de Lanhoso - - - - -	10250
A de Monte Longo - - - - -	20930
A do Couto de Moreira do Rei - - - - -	0370

730170

Comarca de Viana.

A Camara da Villa de Barcellos - - - - -	250670
A de Espozende - - - - -	20720
A do Prado - - - - -	20660
A de Villa Cham - - - - -	10260
A Camara de Lerim - - - - -	0810
A de Penella - - - - -	10820
A de Amares - - - - -	0760
A da Barca - - - - -	40930
A de Ponte de Lima - - - - -	40010
A do Geres de Lima - - - - -	10030
A de Caminha - - - - -	50910
A de Villa Nova de Cerveira - - - - -	19090
A de Valença - - - - -	130540
A de Monção - - - - -	130620
A de Valladares - - - - -	20160
A de Melgaço - - - - -	20610
A dos Arcos - - - - -	80380
A de Coura - - - - -	10530

1120510

Segue

2:1280130

(17)

Segue a somma antecedente - - - - - 2:128ϕ130

COMARCA DO PORTO.

AS Camaras dos Conselhos desta Cidade - - - - - 31ϕ450

NA PROVINCIA DE TRAZ
OS MONTES,

a saber:

Comarca de Moncorvo.

A Camara daquella Villa, e Conselhos	- 70ϕ990
A da Villa de Freixo, e Conselhos	- 38ϕ990
A de Mós, e Conselhos	- 14ϕ630
A de Villa Boa	- 1ϕ870
A de Freixes	- 2ϕ310
A de Vilarinhas da Castanheira	- 6ϕ400
A de Anciães, e Conselho	- 10ϕ940
A de Chaffim	- 2ϕ430
A de Castro Vicente	- 5ϕ380
A de Alfandega da Fé	- 6ϕ860
A de Frechas	- 2ϕ360
A de Abreiro	- 2ϕ250
A de Agua Revez	- 1ϕ040
A de Murça	- 11ϕ040
A de Lamas	- 6ϕ860
A de Val Dafnes	- ϕ990
A de Sezulfe	- ϕ840
A Camara de Cortiços	- 2ϕ220
A de Mirandella	- 14ϕ240
A de Dona Chama	- 5ϕ860
A de Monforte	- 6ϕ300
A de Nozellos	- 1ϕ230
A de Sampaio	- 1ϕ040
A da Villa das Flores	- 8ϕ360
	<hr/>
	225ϕ430

Comarca de Miranda.

A Camara daquella Cidade, e Termo	- 30ϕ490
A da Villa de Vimioso	- 7ϕ930
A da Villa de Outeiro	- 5ϕ760
	<hr/>

Seguem 44ϕ180,, 2:385ϕ010

Seguem as sommas antecedentes - - - 440180,,2:385010

A de Algozo - - - - -	90840
A da Cidade de Bragança - - - - -	190390
A da Villa de Villar Secco da Lomba - - - - -	0770
A de Vinhaes - - - - -	60590
A da Villa de Passos - - - - -	20390
A de Lampazes - - - - -	250640
A do Mogadouro - - - - -	170610
A de Bemposta - - - - -	30230
A de Penas de Royas - - - - -	40130
A de Arinhofo - - - - -	10100

1340870

Reino do Algarve.

A Camara da Cidade de Tavira - - - - -	280850
A da Villa de Loulé - - - - -	210610
A da Villa de Cazélla - - - - -	30150
A de Castro Marim - - - - -	60470
A de Santo Antonio de Arnilha - - - - -	40700
A de Alcoutim - - - - -	60730
A de Cidade de Fâro - - - - -	230170
A de Silves - - - - -	200880
A de Villa de Alvor - - - - -	10830
A da Cidade de Lagos - - - - -	100920
A de Villa Nova de Portimão - - - - -	20440
A da Villa de Albufeira - - - - -	110790
A de Aljezur - - - - -	10440
A de Bispo - - - - -	0850
A de Sagres - - - - -	0500

1450330

NA PROVINCIA DA BEIRA,

2:6650210

a saber:

Comarca de Coimbra.

A Camara da Villa de Monte Mór - - - - -	310930
A da Villa de Penalva - - - - -	150050
A de Pereira - - - - -	70580
A de Tentugal - - - - -	100550
A de Villa Nova de Anços - - - - -	50980

Seguem 710090

(19)

<i>Seguem as sommas antecedentes</i> - - -		71090,,2:6650210
A de Louzão - - - - -		40540
A de Arganil - - - - -		20640
A de Anção - - - - -		50080
A de Cantanhede - - - - -		40500
A de Figueiró do Campo - - - - -		20720
A de Goes - - - - -		30310
A de Podentes - - - - -		20390
A de Penella - - - - -		40590
A de Quiaios - - - - -		20440
A de Sarnache - - - - -		10450
A de Serra Ventoso - - - - -		40070
A de Cellaviza - - - - -		10640
A de Serpins - - - - -		20540
A de Terra Nova de Paião - - - - -		20040
A de Terra Velha de Paião - - - - -		20390
A de Tavadede - - - - -		40310
A de Villa Nova de Monsáros - - - - -		10040
A de Villa Nova da Barca - - - - -		10050
A de Villa Franca - - - - -		10050
A de Urmar - - - - -		20490
A de Vacariffa - - - - -		20750
A de Villa Verde - - - - -		10660
A de Verride - - - - -		50200
A de Varzia de Goes - - - - -		10230
A de Zambujal - - - - -		10470
A de Zouparia do Campo - - - - -		10020
A de Amieiro - - - - -		10240
A de Arazedede de Santa Cruz - - - - -		10320
A de Arazedede do Bispo - - - - -		10190
A de Alfarelos - - - - -		10050
A de Alfafar - - - - -		10250
A de Amial - - - - -		10230
A Camara das Alhadas - - - - -		20650
A de Aguium - - - - -		10900
A de Buarcos - - - - -		10070
A de Brunhos - - - - -		0850
A de Botão - - - - -		10620
A de Condeixa a Nova - - - - -		20000
A de Cadima - - - - -		30330
A de Carapinheira - - - - -		10880
A de Cafaes de Eiras - - - - -		0540
A de Casal Comba - - - - -		20660

c ii

Seguem 1660480,,2:6650210

Seguem as sommas antecedentes - - - 1660480,,2;6650210

A de Eiras - - - - -	10930
A de Fermozele - - - - -	10340
A de Giesteiro - - - - -	10100
A da Granja de Urmeiro - - - - -	10040
A de Gabrielos - - - - -	0980
A de Lourical - - - - -	10640
A de Licéa - - - - -	0990
A de Lavos - - - - -	20490
A de Monte Arcado - - - - -	10010
A de Maiorca - - - - -	30180
A de Monte Redondo - - - - -	0770
A de Mians - - - - -	10530
A de Miranda - - - - -	20620
A de Mogofores - - - - -	30010
A de Arizeira - - - - -	10660
A de Outil - - - - -	10820
A de Palhaes - - - - -	10200
A da Póvoa de Santa Christina - - - - -	20720
A de Pombeiro - - - - -	10740
A de Quembris - - - - -	0900
A de Redondos - - - - -	10300
A de Sendelgas - - - - -	0490
A de S. Verão - - - - -	10060
A de Sazes - - - - -	0500
A de Seixo - - - - -	0710
A de Samuel - - - - -	20200
A de S. Martinho de Arvore - - - - -	10740
A de Taveiro - - - - -	10610
	<hr/>
	2090760

Comarca de Castello Branco.

A Camara daquella Villa - - - - -	360230
A de Pena Macor - - - - -	270090
A de Idanha a Nova - - - - -	120500
A de Alcains - - - - -	90330
A de Monforte - - - - -	30070
A de Escalos de Sima - - - - -	30750
A de Louza - - - - -	40220
A de Escalos de Baixo - - - - -	30410
A de Matta - - - - -	10010
A de Cafede - - - - -	20170
	<hr/>

Seguem 1020780,,2:8740970

(21)

<i>Seguem as sommas antecedentes</i> - - - -		102 0780 ,, 2:874 0970
A de Salgueiro - - - - -		1 0950
A de Malpica - - - - -		1 0490
A de S. Vicente da Beira - - - - -		12 0860
A de Freixial - - - - -		1 0520
A da Tinalhos - - - - -		3 0090
A do Lourical - - - - -		3 0460
A do Sobral - - - - -		2 0750
A da Póvoa do Rio de Moinhos - - - - -		7 0110
A de Castello Novo - - - - -		8 0820
A da Póvoa da Alhalaia - - - - -		2 0490
A de Soalheira - - - - -		4 0710
A de Lordosa - - - - -		5 0280
A de Orca - - - - -		2 0100
A de Alpedrinha - - - - -		1 0900
A de Val de Prazeres - - - - -		2 0090
A de Atalaia - - - - -		4 0770
A de Belmonte - - - - -		3 0900
A de Maçainhos - - - - -		1 0880
A de Inguias - - - - -		1 0320
A de Sortelha - - - - -		6 0680
A de Mouta - - - - -		0 920
A de Val Mourisco - - - - -		0 770
A de Pena Lobo - - - - -		0 760
A de Santo Estevão - - - - -		0 990
A de Bemdada - - - - -		2 0490
A de Castelleiro - - - - -		1 0700
A de Aguas Bellas - - - - -		0 740
A de Molcata - - - - -		0 760
A Camara de Touro - - - - -		4 0100
A de S. Bartholomeu - - - - -		0 870
A de Rapoulta - - - - -		0 720
A de Sabugal - - - - -		10 0010
A de Quadrazais - - - - -		2 0620
A de Souto - - - - -		0 940
A de Nave - - - - -		1 0170
A de Val de Espinho - - - - -		0 700
A de Pedrogão - - - - -		3 0640
A de Val de Lobo - - - - -		1 0610
A de Bemquerença - - - - -		1 0690
A de Meimão - - - - -		1 0890
A de Meimoa - - - - -		0 900
A de Medelim - - - - -		1 0800

Seguem 224 0740 ,, 2:874 0970

Seguem as sommas antecedentes - - - - - 2240740,,2:8740970

A de Pena Gracia	- - - - -	10180
A de Monfanto	- - - - -	20950
A de Bemposta	- - - - -	30030
A de Salvaterra	- - - - -	60430
A de Zibreira	- - - - -	0880
A de Rosmanihal	- - - - -	10870
A de Proença	- - - - -	20020
A de Santa Margarida	- - - - -	10570
A de S. Miguel Dacha	- - - - -	10660
A de Ladoeiro	- - - - -	50390
A de Oledo	- - - - -	20510
A de Sarzedas	- - - - -	20980
A de Villa Velha	- - - - -	40630
A de Idanha a Velha	- - - - -	10140
		<hr/>
		2620980

Comarca de Viseu.

A Camara daquella Cidade	- - - - -	340130
A de Aranhados	- - - - -	10160
A de Puvelide	- - - - -	10200
A de Senhorim	- - - - -	30230
A de Canas de Senhorim	- - - - -	20120
A de Agueira	- - - - -	10430
A de Currelos	- - - - -	20490
A de Oliveira do Conde	- - - - -	50270
A de Silvares	- - - - -	10120
A Camara de S. João de Areias	- - - - -	20550
A de Pinheiro de Azere	- - - - -	0910
A de Ovoa	- - - - -	0810
A de Santa Combadão	- - - - -	10100
A de Mortágoa	- - - - -	0580
A de Couto de Morteiro	- - - - -	0710
A de Freixedo	- - - - -	10150
A de Mouras	- - - - -	10350
A de Tondela	- - - - -	110050
A de Lafões	- - - - -	100580
A de Sul	- - - - -	10910
A de Gafanhão	- - - - -	0880
A de Reriz	- - - - -	10480
A de Alva	- - - - -	10250
A de Moens	- - - - -	10630
		<hr/>

900090,,3:1370950